



UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE
FACULDADE DE DIREITO

CAROLINE ALHO DAL MORO

**IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA RETIFICAÇÃO DO REGISTRO
CIVIL DAS PESSOAS TRANS À LUZ DA OPINIÃO CONSULTIVA Nº
24/2017**

Marabá-PA
2018

Caroline Alho Dal Moro

**IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL
DAS PESSOAS TRANS À LUZ DA OPINIÃO CONSULTIVA Nº 24/2017**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA), como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de abrangência: Direito Civil, Direitos Humanos.

Orientador: Prof.º Ma. Olinda Magno Pinheiro

Marabá-PA
2018

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Josineide da Silva Tavares / UNIFESSPA. Marabá, PA

Dal Moro, Caroline Alho

Implicações jurídicas da retificação do registro civil das pessoas trans à luz da opinião consultiva nº 24/2017 / Caroline Alho Dal Moro ; orientadora, Olinda Magno Pinheiro. — 2018.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2018.

1. Registro civil - Brasil. 2. Dignidade (Direito). 3. Direitos humanos. 4. Transexualismo. 5. Igualdade perante a lei. 6. Identidade de gênero. I. Pinheiro, Olinda Magno, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 342.1136

Elaboração: Miriam Alves de Oliveira
Bibliotecária-Documentalista CRB2/583

Monografia apresentada como requisito necessário para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Caroline Alho Dal Moro

Monografia apresentada em ___/___/___

Orientador: Prof.º Ma. Olinda Magno Pinheiro

1ª Examinadora: Prof.ª Raíssa Rodrigues Barreira

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais Rose e Valdir, que estiveram comigo em toda a minha caminhada e me deram toda a base educacional para que eu pudesse concluir essa etapa acadêmica.

Agradeço ao meu namorado Alisson, que me deu amor, suporte emocional e esteve ao meu lado em todo o processo de confecção deste trabalho de conclusão de curso.

Aos meus amigos que estiveram comigo e me auxiliaram no que era preciso, seja emprestando seus ouvidos para os meus desabafos, seja me arrancando risos e dando conselhos.

Muito obrigada por estarem comigo quando eu precisei.

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho à todas as vítimas da invisibilidade social e da violência de gênero. Que vocês tenham a sua voz ouvida e a sua luta reconhecida.

“I do not believe in a revolution, but you all do. I believe in the gay power. I believe in us getting our rights, or else I would not be out there fighting for our rights. That’s all I wanted to say to you people.”

Sylvia Rivera

RESUMO

O presente estudo objetivou analisar a lacuna jurídica constante na retificação registral das pessoas trans¹, em face à exclusão social a que essa parcela da população é vítima, causado pelos muitos preconceitos existentes na sociedade, perpetuando-se juridicamente. Para isso, buscou-se a compreensão do sujeito transexual e as vulnerabilidades sociais a que está submetido, causados pela omissão estatal, no não reconhecimento de direitos basilares como o direito à identidade de gênero auto-percebida contida no direito à personalidade. Almejou-se igualmente demonstrar os entraves jurídicos para a obtenção da retificação registral hodiernamente no Brasil, bem como a aplicabilidade do procedimento de retificação de registro civil manifestado como correto pela Corte Interamericana de Direitos Humanos através da Opinião Consultiva nº 24/2017.

PALAVRAS- CHAVE: Identidade de gênero, transexualidade, direitos humanos, Opinião consultiva nº 24, retificação registral.

¹ Utilizarei essa nomenclatura para designar as pessoas Transexuais, Transgêneros e Travestis.

ABSTRACT

The objective of this study was to analyze the legal gap in the registration of trans people, in view of the social exclusion to which this part of the population is a victim, caused by the many prejudices that exist in society, perpetuating itself legally. For this, we sought to understand the transsexual subject and the social vulnerabilities to which he is subjected, caused by the state omission, in the non-recognition of basic rights as the right to the self-perceived gender identity contained in the right to the personality. It was also hoped to demonstrate the legal obstacles to obtain registration rectification nowadays in Brazil, as well as the applicability of the procedure of rectification of civil registry manifested as correct by the Inter-American Court of Human Rights through Advisory Opinion No. 24/2017.

WORDS KEY: Gender identity, transsexuality, human rights, Advisory Opinion No. 24, Registration's rectification.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	1
2. COMPREENDENDO CONCEITOS.....	4
2.1. Sexo.....	4
2.2. Gênero.....	6
2.3. Identidade de gênero.....	7
2.4. Expressão de gênero.....	7
2.5. Orientação sexual.....	9
2.6. Transexualidade.....	10
3. DIREITO À PERSONALIDADE, IDENTIDADE E AO NOME COMO INTEGRANTES DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	14
3.1. Direito a personalidade.....	14
3.2. Direito a identidade.....	16
3.3. Direito ao nome.....	19
4. DO REGISTRO CIVIL, LEI DE REGISTROS PÚBLICOS E RETIFICAÇÃO DO PRENOME.....	21
4.1. Do registro civil.....	21
4.2. Retificação do prenome.....	24
4.3. Procedimento da ação de retificação de registro civil.....	26
4.4. Da necessidade da retificação do registro civil das pessoas trans.....	29
4.5. Do procedimento realizado nos dias atuais para a retificação do registro civil dos transexuais.....	31
4.6. Sobre o nome social.....	34
5. OPINIÃO CONSULTIVA Nº 24/17.....	36

5.1. Conceito e aplicabilidade da opinião consultiva nº 24/2017.....	35
5.2. A opinião consultiva nº 24/2017.....	35
5.2.1. O procedimento focado na adaptação integral da identidade de gênero auto percebida.....	45
5.2.2. Devem basear-se unicamente no consentimento livre e esclarecido do requerente, sem exigir requisitos como certificações médicas e/ou psicológicas ou outros que não sejam razoáveis ou patológicos.....	46
5.2.3. Os procedimentos e mudanças, correções ou ajustes nos registros devem ser confidenciais e os documentos de identidade não devem refletir mudanças na identidade de gênero.....	48
5.2.4. Os procedimentos devem ser rápidos e devem ser gratuitos.....	49
5.2.5. Sobre a exigência de acreditação de operações cirúrgicas e / ou hormonais.....	50
5.2.6. Procedimentos para meninas e meninos.....	51
5.2.7. Sobre a natureza do procedimento.....	52
6. DO PROJETO DE LEI Nº 5002/2013.....	54
7. ADEQUAÇÃO DA OPINIÃO CONSULTIVA Nº 24/2017 À REALIDADE NORMATIVA BRASILEIRA.....	56
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
9. REFERÊNCIAS.....	64

1. INTRODUÇÃO

Nome vem do latim *nomem*, do verbo *noscere*, que por sua vez, significa conhecer ou ser conhecido. O nome é primordial para que a pessoa seja individualizada em sua vida, e até mesmo post mortem. Preceitua assim o código civil de 2002, em seu artigo 16, que: “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.” O nome assim, não apenas tem cunho de individualização, mas de direito inerente à personificação civil do indivíduo. Para Carlos Roberto Gonçalves: “nome é a designação ou sinal exterior pelo qual a pessoa identifica-se no seio da família e da sociedade”.²

O direito a alteração do nome registrado em certidão de nascimento para o nome social pela população trans já se tornou jurisprudência pelo STJ. Entretanto, os trâmites legais para a obtenção da alteração do registro civil ainda dependem de autorização judicial, diagnóstico psicológico, e até mesmo que a pessoa já tenha realizado a cirurgia de mudança de sexo, ocasionando morosidade procedimental. Deste modo, a falta de legislação específica do assunto, que regulamente e determine a alteração do registro civil, ainda é entrave para que seja assegurado à população trans o direito fundamental da dignidade da pessoa humana traduzida em direito à identidade de gênero auto-percebida.

Diante disso, é de fundamental importância que se compreenda temas poucos discutidos e considerados tabu na sociedade – talvez porque envolvam a intimidade de cada um – como a significação do sexo, gênero, identidade de gênero, expressão de gênero e orientação sexual. A importância desses assuntos também é de basilar relevância para que se compreenda a transexualidade em

² Gonçalves 2014, p. 148

todas as suas nuances e a realidade dessas pessoas consideradas invisíveis pela sociedade, uma realidade de exclusão social muito pouco discutida.

O presente trabalho tem o condão de demonstrar que a falta de legislação específica que defina os procedimentos para retificação, elide a população trans* a recorrer ao judiciário para o reconhecimento da sua identidade, em processos morosos, e que se sujeitam ao entendimento, na maioria das vezes, preconceituosos dos juízes, criando-se imensa insegurança jurídica.

Nesse sentido, verifica-se a necessidade de explanação sobre o atual processo de retificação civil da população trans*: ao que eles são expostos, o tipo de tratamento dado a esses cidadãos no decurso do processo, da desnecessidade de cirurgia de transgenitalização para o reconhecimento efetivo da identidade sexual, bem como do submetimento a um laudo médico psicológico para sua constatação.

Tais métodos empregados e conceitos psicológicos no processo judicial expõe muitas vezes ao constrangimento e contribuem para a estigmatização diária dos cidadãos trans, uma vez que são tratados como portadores de uma doença, a exemplo dos termos empregados: homossexualismo e transexualismo, que denotam a conceituação preconceituosa de distúrbio psicológico.

Assim, os direitos negados a essas pessoas são consubstanciados nos entraves jurídicos para obtenção da sua retificação registral, que, por mais que já exista jurisprudência nacional sobre a desnecessidade de cirurgia de transgenitalização, ainda são exigidos laudos médicos psicológicos, psiquiátricos, bem como outras documentações que representam burocracia para obtenção de um direito tão basilar que é o da identidade auto-percebida.

Sobre os procedimentos corretos a serem adotados pelo Brasil relativos à retificação registral, a recente opinião consultiva nº 24/2017 da Corte

Interamericana de Direitos Humanos traz entendimentos e diretrizes a serem implementadas pelos seus países signatários, que, embora não sejam vinculantes, dão orientação jurisprudencial e embasamento teórico para decisões nacionais.

Da mesma forma, o referido parecer mostra um grande avanço dos direitos humanos internacionais sobre o assunto, bem como demonstra uma grande tendência internacional de proteção aos direitos das pessoas LGBT.

Em relação aos avanços do Brasil sobre a tutela dos direitos das pessoas trans, cumpre destacar o projeto de lei nº 5002/2013, intitulada como Lei João Nery, que estabelece o procedimento de retificação de registro civil dos transexuais e altera o art. 58 da lei de registros públicos.

2. COMPREENDENDO CONCEITOS

2.1. Sexo

Para que possamos entender a transexualidade, é imprescindível que fique clara as definições sobre expressão de gênero, identidade de gênero, sexo e orientação sexual, vez que tais conceitos estão conjuntamente interrelacionados e indissociados.

Em sentido amplo, sexo pode ser conceituado como uma combinação de características físicas aptas a classificar uma pessoa como mulher ou homem. Essas características incluem não só os órgãos sexuais exteriores ou primários, mas também os órgãos sexuais secundários, hormônios e cromossomos.

Indo além, a autora Judith Butler, em seu livro *Bodies that matters*, pondera:

“A categoria de "sexo" desde o início é normativa; É o que Foucault chamou de "ideal regulatório". Neste sentido, então, o "sexo" não só funciona como uma norma, mas faz parte de uma prática regulatória que produz os órgãos que governa, ou seja, cuja força reguladora é esclarecida como um tipo de poder produtivo, o poder de produzir - demarcar, circular, diferenciar - os controles dos corpos. Assim, o "sexo" é um ideal regulatório cuja materialização é compelida, e essa materialização ocorre (ou não ocorre) através de certas práticas altamente regulamentadas. Em outras palavras, "sexo" é uma construção ideal que se materializa à força ao longo do tempo. Não é um fato simples ou condição estática de um corpo, mas um processo pelo qual as normas regulamentares materializam o "sexo" e conseguem essa materialização através de uma reiteração forçada dessas normas. Que essa reiteração é necessária é um sinal de que a materialização nunca é completa, que os órgãos nunca cumprem com as normas pelas quais sua materialização é impulsionada. Na verdade, são as instabilidades, as possibilidades de rematerialização, abertas por esse processo que marcam um domínio em que a força da lei regulatória pode ser transformada contra si mesma para gerar rearticulações que questionam a força hegemônica dessa própria lei reguladora.”³ (TRADUZI)

³ BUTLER 1993, p. 235.

Entretanto, essa concepção biológica preestabelecida pelo binarismo macho/fêmea, não poderia “qualificar-se como uma facticidade anatômica pré-discursiva”⁴, mas sim pela concepção de que o sexo, tal como o gênero, se constitui pelas práticas culturais reiteradas, que definem e controlam os corpos, numa construção discursiva. No mesmo sentido, Sara Salin: “teorizar o sexo em termos de interpelação, como faz Butler, implica que as partes do corpo (particularmente o pênis e a vagina) não estão simples e naturalmente ‘aí’, do nascimento em diante, mas que o sexo é performativamente constituído quando um corpo é categorizado como ‘macho’ ou como ‘fêmea’.”⁵

Sobre estas construções, Butler aduz:

“[...] não é nem um único ato nem um processo casual iniciado por um sujeito e culminando em um conjunto de efeitos fixos. A construção não só ocorre no tempo, mas também é um processo temporal que opera através da reiteração das normas; O sexo é produzido e desestabilizado no decorrer desta reiteração. Como um efeito sedimentado de uma prática reiterativa ou ritual, o sexo adquire seu efeito naturalizado e, ainda assim, é também por essa reiteração que as lacunas e fissuras são abertas como as instabilidades constitutivas em tais construções, como a que escapa ou excede as normas, como aquelas que não podem ser totalmente definidas ou fixadas pelo trabalho repetitivo da norma. Essa instabilidade é a possibilidade de desconsiderar no próprio processo de repetição, o poder que destrói os próprios efeitos pelos quais o "sexo" se estabiliza, a possibilidade de colocar a consolidação das normas de "sexo" em uma crise potencialmente produtiva.”⁶ (TRADUZI)

Sara Salin, ao analisar a obra de Butler, pontua que quando esta utiliza a palavra “sexo”, alude à nossa identidade sexuada. Ainda, “a decisão de marcar M ou F num formulário qualquer depende da circunstância de termos uma genitália que seja reconhecidamente macho ou fêmea, e é com base nessa mesma circunstância que, ao nascer, a nossa identidade de sexo nos é atribuída”⁷

⁴ BUTLER 2003, p. 27.

⁵ SALIN 2015, p. 111.

⁶ BUTLER 1993, p. 235.

⁷ SALIN 2015, p. 108/109.

2.2. Gênero

No entanto, diferentemente das definições atribuídas ao gênero, que o classificam como “uma forma de organização social dos sexos, a partir de uma interpretação, variável em função de tempo e cultura, desses”⁸, tomando como premissa que o sexo é naturalmente instituído e o gênero uma construção cultural deste, Judith Butler vai se contrapor à essa corrente:

“Se o sexo é, ele próprio, uma categoria tomada em seu gênero, não faz sentido definir o gênero como a interpretação cultural do sexo. O gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado (uma concepção jurídica); tem de designar também o aparato mesmo de produção mediante o qual os próprios sexos são estabelecidos. Resulta daí que o gênero não está para a cultura como o sexo para a natureza; ele também é o meio discursivo/cultural pelo qual ‘a natureza sexuada’ ou ‘um sexo natural’ é produzido e estabelecido como ‘pré-discursivo’, anterior à cultura, uma superfície politicamente neutra sobre a qual age a cultura.”⁹

Para Butler, tanto sexo quanto gênero não podem ser indissociados, mas sim interpretados como performatividade. Sara Salin explica que “Butler desfaz a distinção sexo/gênero para argumentar que não há sexo que não seja já e, desde sempre, gênero. Todos os corpos são ‘generificados’ desde o começo de sua existência social (e não há existência que não seja social), o que significa que não há um ‘corpo natural’ que preexista à sua inscrição cultural. Isso parece apontar para a conclusão de que gênero não é algo que somos, é algo que fazemos, um ato, ou mais precisamente, uma sequência de atos, um verbo em vez de um substantivo, um ‘fazer’ em vez de um ‘ser’”¹⁰

⁸ REIS e PINHO 2016, p. 9.

⁹ BUTLER 2003, p. 25.

¹⁰ SALIN 2015, p. 89.

2.3. Identidade de gênero

Identidade de gênero vai além da mera concepção de identificação individual do sujeito a partir dos gêneros feminino e masculino. Desta forma:

“Pode-se já entrever um dos conceitos mais marcantes do pensamento da filósofa, o gênero como performatividade. Se o gênero é um conjunto de atos repetidos no interior de um quadro regulatório altamente rígido, a identidade é constituída pelas próprias expressões que supostamente são seus resultados. A performatividade é um ato que faz surgir o que nomeia e constitui-se na e pela linguagem. Apropriando-se do modelo foucaultiano de *inscrição*, Butler estabelece toda identidade de gênero como uma forma de paródia produzida nas relações de poder. A lei é incorporada e, como consequência, são produzidos corpos que significam essa lei sobre o corpo e através do corpo. Logo, os gêneros são apenas efeitos de verdade.¹¹

Nesse sentido, as identidades de gênero seriam instituídas pela performatividade linguística. Sara Salin explica que não há identidade de gênero que preceda a linguagem, mas o contrário, não existindo um “eu” fora da linguagem, tendo em vista que a identidade é uma prática significante, e os sujeitos culturalmente inteligíveis são efeitos e não causas dos discursos que ocultam a sua atividade.¹²

2.4. Expressão de gênero

¹¹ ROCHA 2014, p. 512.

¹² SALIN 2015, p. 91

A expressão de gênero, de acordo com os Princípios Adicionais de Yogyakarta, é compreendida como:

“apresentação de cada pessoa através da aparência física – incluindo vestimenta, corte de cabelo, acessórios, cosméticos – e maneirismos, falas, modos comportamentais, nomes e referências pessoais, e indo além da expressão de gênero que pode ou não parecer com a identidade de gênero pessoal.”¹³

Expressão de gênero, assim, são as manifestações externas da identidade de gênero. Entretanto, essas construções culturais, o que se considera efetivamente uma expressão como feminino ou masculino, varia muito conforme as concepções da época e com a cultura de um povo. Seria então, a performatividade linguística da teoria de Butler, uma representação física.

Assim, a autora vai pontuar que:

“Nesse sentido, o gênero não é um substantivo, mas tampouco é um conjunto de atributos flutuantes, pois vimos que seu efeito substantivo é performativamente produzido e imposto pelas práticas reguladoras da coerência do gênero. Consequentemente, o gênero mostra ser performativo no interior do discurso herdado da metafísica da substância — isto é, constituinte da identidade que supostamente é. Nesse sentido, o gênero é sempre um feito, ainda que não seja obra de um sujeito tido como preexistente à obra. No desafio de repensar as categorias do gênero fora da metafísica da substância, é mister considerar a relevância da afirmação de Nietzsche, em *A genealogia da moral*, de que “não há ‘ser’ por trás do fazer, do realizar e do tomar-se; o ‘fazedor’ é uma mera ficção acrescentada à obra — a obra é tudo”.³⁹ Numa aplicação que o próprio Nietzsche não teria antecipado ou aprovado, nós «afirmaríamos como corolário: não há identidade de gênero por trás das expressões do gênero; essa identidade é performativamente constituída, pelas próprias “expressões” tidas como seus resultados.”¹⁴

¹³ Conceito assim compreendido pelos princípios complementares aos princípios de Yogyakarta, assinado em novembro de 2017 em Gênova, Itália, carta esta que institui as diretrizes de aplicação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais. Disponível em: <https://yogyakartaprinciples.org/principles-en/yp10/>

¹⁴ BUTLER 2003, p. 48.

2.5. Orientação sexual

Por orientação sexual, devemos entender que este é um termo para designar as atrações físicas, românticas e emocionais individuais das pessoas, que podem ser atraídas por pessoas de sexo diferente e/ou do mesmo sexo, ou até mesmo atraídas apenas por pessoas, independentemente de sua identidade de gênero ou sexo, como é o caso dos pansexuais. São também outros tipos de orientação sexual: homossexualidade (atração por pessoas do mesmo sexo), bissexualidade (atração por homens e mulheres) e heterossexualidade (atração por pessoas de sexo diferentes).

Ademais, aprofundando o tema, Butler, citando a autora Bell Hooks, pontua que:

“A noção de "orientação" sexual foi habilmente colocada em questão por Bell Hooks in *Femnist Theory: From Margin to Center* (Boston: South End Press, 1984). Ela afirma que isso é uma retificação que sinaliza falsamente uma abertura para todos os membros do sexo que é designado como objeto do desejo. Embora ela conteste o uso do termo porque ele põe em questão a autonomia da pessoa descrita, eu enfatizaria que as próprias “orientações” raramente são fixas, se é que jamais o são. Obviamente elas podem mudar ao longo do tempo, e estão abertas a reformulações culturais que não são de modo algum unívocas.”¹⁵

Todavia, conforme CARDOSO (2008), o conceito de orientação sexual pode variar muito de área para área e de autor para autor. Nesse sentido, na maioria das vezes o conceito está atrelado ao desejo sexual: para pessoas do sexo oposto, do mesmo sexo ou de ambos os sexos, sendo a fantasia sexual um critério importante para fins de detecção da orientação sexual:

¹⁵ BUTLER, 2003. p. 224.

No entanto, segundo Bozman e Becker (1991), deve-se considerar que tem sido dada pouca atenção à separabilidade de dois aspectos interativos das fantasias sexuais: *a natureza dos desejos e a excitação fisiológica*. Assim, teoricamente, o desejo sexual é visto como determinado por aspectos intrapsíquicos, intrapessoais e sociais, assumindo a presença de um funcionamento físico típico e avaliável pelos tipos de parceiros sexuais, de práticas sexuais, etc. Já a excitação física, em contraste, é caracterizada por respostas físicas, como a intumescência do pênis para os homens e a lubrificação da vagina para as mulheres. Nessa perspectiva, o desejo sexual difere da excitação sexual, embora sejam interagentes, pois o primeiro é um estado subjetivo e a segunda é uma resposta fisiológica.¹⁶

2.6. Transexualidade

A pessoa transgênera é aquela que não se identifica com os padrões de masculino/feminino impostos culturalmente através do seu sexo biológico, identificando-se em gênero com o sexo oposto ao seu.

De acordo com o psicanalista Cecarelli:

“A palavra Trans-sexualism foi utilizada pela primeira vez pelo Dr D. O. Cauldwell em 1949 em um artigo intitulado Psychopathia Transsexualis – termo inspirado provavelmente da célere Psychopathia Sexualis de Krafft-Ebing – onde é apresentado um relato clínico de uma menina que queria ser menino.”¹⁷

Ainda, o autor:

“Na palavra “transexualismo” encontramos o prefixo “TRANS” que parece indicar que se pode atravessar, passar através do corte da sexuação. Nessa perspectiva, o transsexual seria alguém que “viaja” através da sexualidade; que poderia estar de um lado ou de outro, enfim que poderia, como no mito de Terésias, trocar de lado. Entretanto, o transexual não se encontra nessa situação; na verdade, ele não deixa um sexo pelo outro: ele “abandona” os atributos de um sexo pelas aparências do outro sexo. Desta forma, quando um sujeito ` eu desejo de mudar de sexo, ou diz que já se

¹⁶ CARDOSO, 2008.

¹⁷ CECCARELLI 1998.

submeteu a cirurgia corretiva, não podemos esquecer que, na verdade, não se pode mudar de sexo: a “mudança” de sexo deve ser compreendida como uma mudança de “fachada”, como uma nova aparência dada ao aspecto exterior do sujeito.”¹⁸

Assim, há uma quebra na ligação entre a mente e o corpo do transexual, este se vê que nasceu no corpo errado, a sexualidade psíquica se mostrando diferente da sua sexualidade biológica, muitos vendo também o seu corpo como uma anomalia genética, daí os casos elevadíssimos de automutilação e suicídio por essa população. A cirurgia de transgenitalização assim, se mostra indispensável para a obtenção da identidade pessoal, do exercício do direito ao próprio corpo e da sua dignidade como pessoa humana.

Ainda, Berenice Bento APUD Ceccarelli:

“O sofrimento psíquico do transexual se encontra no sentimento de uma total inadequação, de um lado, à anatomia do sujeito e seu ‘sexo biológico’ e, de outro, a este mesmo ‘sexo psicológico’ e sua identidade civil. Essas pessoa, cujo sentimento de identidade sexual não concorda com a anatomia, manifestam uma exigência compulsiva, imperativa e inflexível de ‘adequação do sexo’, expressão utilizada pelos próprios transexuais; como se elas, face a esta convicção de incompatibilidade entre aquilo que são anatomicamente e aquilo que sentem ser, se encontrassem num corpo disforme, doente e monstruoso (1998: 2)”¹⁹

De acordo com a autora Berenice Bento, duas são as vertentes de produção de conhecimento na temática da transexualidade: as que desenvolvem teorias sobre o desenvolvimento endocrinológico do corpo, e as que destacam a educação como papel fundamental na identidade de gênero.²⁰ Ambas as teorias embasam a oficialização de protocolos nos centros de transgenitalização. Entretanto, a transexualidade passa a ser considerada como uma “disforia de gênero”, alcunha dada por John Money em 1973.²¹ A autora vai afirmar que:

¹⁸ Id. Ibidem

¹⁹ BERENICE 2006, p. 181.

²⁰ Id. Ibidem, p. 42.

²¹ Id. Ibidem, p. 42.

“‘Transexualismo’ é a nomenclatura oficial para definir as pessoas que vivem em contradição entre o corpo e subjetividade. O sufixo ‘ismo’ é denotativo de condutas sexuais perversas, como, por exemplo, ‘homossexualismo’. Ainda na mesma lógica de patologização, o saber oficial nomeia as pessoas que passam pelo processo transexualizador de mulher para homem, de ‘transexuais femininos’, e de homem para mulher, de ‘transexuais masculinos’. Segundo esse raciocínio, mesmo passando por todos os processos para a construção de signos corporais socialmente reconhecidos como pertencentes ao gênero de identificação, os/as transexuais não conseguiram descolar-se do destino biológico, uma vez que o gênero que significará ‘transexual’ será o do nascimento.”²²

Nesse sentido, a autora utiliza em seu trabalho as nomenclaturas “transexuais femininas” ou “mulheres transexuais” para se referir aos sujeitos que se definem ou se sentem como mulheres, e “transexuais masculinos” ou “homens transexuais” para os que se definem ou se sentem pertencentes ao gênero masculino.²³ Utilizarei no presente trabalho a mesma abordagem, visto que essa se mostra mais adequada.

A primeira cirurgia de redesignação de sexo do mundo foi realizada em 1930, em Berlim, Alemanha, sob a supervisão do sexologista Magnus Hirschfeld, na qual Lili Elbe, pintora dinamarquesa, foi submetida primeiramente a uma remoção dos testículos, sendo na época uma cirurgia experimental.

No Brasil, a primeira operação de transgenitalização foi realizada em 1975, pelo cirurgião plástico Roberto Farina, que mais tarde chegou a ser condenado por lesão corporal grave. Assim, o transexual que quisesse se submeter a este tipo de cirurgia, teria que fazê-lo na clandestinidade, ou viajar para países onde a cirurgia era permitida. Apenas em 1997, a transgenitalização foi reconhecida no Brasil, também em caráter experimental, pelo Conselho Federal de Medicina, para apenas deixar de ser experimental em 2002. Em 2008, o Ministério da Saúde deu ao tema status de saúde pública, disponibilizando a cirurgia pelo SUS.

A cirurgia de transexualização no Brasil é feita por poucos hospitais, com imensas filas de espera. Para que se possa realizá-la, é necessário ainda “um

²² Id. Ibidem, p. 44.

²³ Id. Ibidem, p. 44.

relatório de psiquiatria, comprovando a necessidade terapêutica e declarando ser caso de transexualismo, e de um psicólogo, acompanhado de testes variados indicativos de equilíbrio emocional e do maior ou menor grau de feminilidade etc. Será necessária a pesquisa dos cromossomos sexuais, de cromatina sexual e de dosagens hormonais.”²⁴

Desta forma, a transexual se submete muitas vezes à exames vexatórios, pela falta de preparo dos profissionais de saúde com o tema, uma vez também que a pessoa teria que “provar” a um terceiro a sua feminilidade para que possa obter a cirurgia, como se pudesse ser mais feminino ou menos feminino, sendo ignorado o fato de como a pessoa se sente mulher e se vê como uma mulher, e vice-versa, nos casos dos transexuais masculinos.

Por muito tempo a transexualidade foi vista como um transtorno de identidade de gênero, sendo ainda considerada como uma espécie de distúrbio mental pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Felizmente, o novo manual de doenças que orienta a saúde em todo o mundo, irá deixar de atribuir a transexualidade como doença, despatologizando-a. Entretanto, a CID-11 (classificação internacional de doenças atualizada) tem previsão de publicação apenas em 2018.

²⁴ GIMENES 2016 APUD DINIZ 2011, p.322.

3. DIREITO À PERSONALIDADE, IDENTIDADE E AO NOME COMO INTEGRANTES DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Tomadas às considerações iniciais do capítulo anterior, passamos agora a compreender a importância do direito à personalidade, à identidade e ao nome em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

3.1. Direito a personalidade

Flávio Tartuce, sobre direitos da personalidade, afirma que esses são fruto da captação dos valores fundamentais regulados no interior do direito civil, sendo que esses direitos fundamentais são diretrizes gerais, garantias da sociedade em se ver livre do poder excessivo do Estado.²⁵

Além disso, o autor vai pontuar que esses direitos da personalidade irão ter como objeto o modo de ser, físico ou morais do indivíduo, e os atributos específicos da personalidade serão juridicamente tutelados, sendo que a personalidade é a qualidade do ente considerado pessoa. A proteção, especificamente, envolverá os aspectos psíquicos, de integridade física, moral e intelectual, desde nascituro até a sua morte. Em suma, os direitos de personalidade são intrínsecos à pessoa e à sua dignidade (art. 1.º, III, da CF/1988).²⁶

Tartuce vai associar os direitos da personalidade com cinco grandes princípios, quais sejam:

²⁵ TARTUCE 2017, p. 138.

²⁶ Id. Ibidem, p. 139.

“a) Vida e integridade físico-psíquica, estando o segundo conceito inserido no primeiro, por uma questão lógica.

b) Nome da pessoa natural ou jurídica, com proteção específica constante entre os arts. 16 a 19 do CC, bem como na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973).

c) Imagem, classificada em imagem-retrato – reprodução corpórea da imagem, representada pela fisionomia de alguém; e imagem-atributo – soma de qualificações de alguém ou repercussão social da imagem (DINIZ, Maria Helena. Código Civil..., 2005, p. 43).

d) Honra, com repercussões físico-psíquicas, subclassificada em honra subjetiva (autoestima) e honra objetiva (repercussão social da honra).

e) Intimidade, sendo certo que a vida privada da pessoa natural é inviolável, conforme previsão expressa do art. 5.º, X, da CF/1988: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.²⁷

Carlos Roberto Gonçalves ainda pontua que, à defesa do direito à personalidade, o ordenamento jurídico brasileiro se orienta em primeiro plano, pelo fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.²⁸

Insta salientar que os direitos da personalidade estão elencados nos arts. 11 a 21 do Código Civil de 2002, traçando diretrizes básicas para a aplicação da defesa da personalidade²⁹ sendo que, o Enunciado nº 274 da IV Jornada de Direito Civil prevê que este rol de artigos são meramente exemplificativos (*numerus apertus*), não excluindo outros direitos colocados ao seu favor.³⁰

Percebe-se que alguns direitos da personalidade não foram abordados pelo legislador, como é o caso do direito ao esquecimento e o direito da opção sexual da pessoa humana. Contudo, como o rol de artigos relativos ao direito da personalidade não é taxativo, não se pode afirmar que esses são os únicos admitidos, segundo o Enunciado nº 274 do CJF/STJ.³¹

Sobre o tema, é válido ressaltar que:

²⁷ Id. Ibidem, p. 139.

²⁸ GONÇALVES 2017, p. 207.

²⁹ Id. Ibidem, p. 157.

³⁰ TARTUCE 2017, p. 138.

³¹ Id. Ibidem, p. 138.

“Como se observa, destinam-se os direitos da personalidade a resguardar a dignidade humana, por meio de medidas judiciais adequadas, que devem ser ajuizadas pelo ofendido ou pelo lesado indireto. Estas podem ser de natureza *preventiva*, cautelar, objetivando suspender os atos que ofendam a integridade física, intelectual e moral, ajuizando-se em seguida a ação principal, ou de natureza *cominatória*, com fundamento nos arts. 497 e 536, §4º, do Código de Processo Civil, destinadas a evitar a concretização da ameaça de lesão.”³²

3.2. Direito a identidade

Identidade são as qualidades inerentes a um conjunto de características de um indivíduo como nome, idade, peso, altura, dentre outros.³³ Identidade, é um dos direitos intrínsecos do direito da personalidade, pelo caráter individualíssimo deste. É, ainda, aquilo que define um sujeito, como si mesmo.

Assim, a identidade do ser humano nada mais é que o resultado da percepção autoconsciente que cada indivíduo possui como característica que o diferencia e, ao mesmo tempo, se opõe ao outro, como forma de autoafirmação. Essa é uma visão de identidade como mecanismo de revelação de particularidades, e também considera a socialmente construída, uma vez que o indivíduo também constrói a sua identidade através das influências das condições sociais que o cercam.(LUCAS 2012 APUD MICHNIK 2014)³⁴

Entretanto, a identidade não busca ser absoluta posto que um mesmo indivíduo pode guardar vários fragmentos de um mesmo eu, sem essencialmente tornar-se outro indivíduo. Mas, por ser um conceito que tem despertado o interesse do direito, ao ser incorporado por este, deverá sofrer uma limitação para que possa ser normatizada e estabilizada dentro de um sistema jurídico, possibilitando também sua proteção.(LUCAS 2012 APUD MICHNIK 2014)³⁵

³² GONÇALVES 2017, p. 208.

³³ OLIVEIRA e BARRETO 2010, p. 201.

³⁴ LUCAS 2012 APUD MICHNIK 2014, p. 21.

³⁵ Id. Ibidem, p. 21.

Sobre direito à identidade como valor intrínseco da personalidade, LUCAS (2012) preceitua que:

“A identidade transformada em direito é uma forma de produzir identificação a partir do exterior e de reconhecer uma entre muitas possibilidades de o sujeito ser o que é. Nesse ponto reside um grande problema para aliar o código do sistema jurídico ao código binário da identidade. Ambos operam binariamente. Porém, enquanto o direito faz uma espécie de generalização congruente, a identidade se apoia sempre e irrefutavelmente numa dinâmica contrária a todo tipo de generalização. Por isso, garantir o direito à identidade pela adoção do código lícito/ilícito significa negar a legitimidade daquelas identidades não normatizadas ou, na direção contrária, em tons liberalizantes, permitir que todas as identidades façam o seu próprio caminho. Toda tentativa de regular a identidade normativamente é uma negação da sua própria condição autêntica e uma forma de negar as identidades não amparadas pela norma. Em palavras claras, o direito à identidade nos coloca diante do seguinte paradoxo: somos aquilo que somos, aquilo que nos identifica, mas nem sempre temos o direito de ser o que somos em virtude de que a vivência de nossa identidade, como direito, está subordinada a condição de normatividade.”³⁶

Segundo Lucas (2012), a identidade não pode ser generalizada, pois prescinde de um estatuto de diferenciação e de identificação. O autor registra a possibilidade de favorecimento de mecanismos jurídicos que pretejam as formas de manifestação da identidade, de seu conteúdo, a sua identificação, sem a interferência normativa dos conteúdos propriamente ditos. Em outras palavras, é plausível que o direito crie sistemas de identificação, mas não o é quando aplica coercitivamente uma identidade ao indivíduo.

Desta forma, não é crível que, consoante o exposto, se estabeleça na certidão de nascimento apenas os gêneros feminino ou masculino, uma vez que não existe apenas esse binarismo sexual. O registro de nascimento não consegue abarcar assim, os casos de hermafroditismo, onde o indivíduo nasce com características femininas ou masculinas, nem tampouco os casos de transexualidade, onde o indivíduo vai ter consciência sobre a sua identidade, abrangendo sua identificação de gênero, posteriormente ao nascimento.

³⁶ LUCAS 2012.

Assim, Lucas (2012):

“Identidade refere a possibilidade de se ser o que se é, independentemente de qualquer disposição normativa. O estatuto da identidade tem relação próxima com o direito de liberdade de se ser o que se é. Não pode ser transfigurado em normatividade excludente que impõe a partir do interior do sistema jurídico e, portanto, do exterior do sujeito, uma situação de exclusão normativa. Pois é isso que o direito à identidade acaba fazendo: reconhecer a identidade de alguém significa reconhecer as condições de liberdade de ser o que ele é; mas reconhecer um direito à identidade significa reconhecer um determinado traço de identificação que é definido a partir do externo e não necessariamente pelo próprio indivíduo.”³⁷

O autor³⁸ pontua que a legislação ao reconhecer e proteger apenas alguns traços da individualidade humana, também dá proteção aos processos de identificação, que por sua vez, compreende e dá significado às formas de manifestação da identidade e da sua representação individual e coletiva. Ademais, a identidade pessoal e as representações que a ela são feitas, não devem ser confundidas. Lucas pondera que:

O sistema jurídico não consegue universalizar o direito à identidade porque adota uma forma de generalização congruente que seleciona determinadas identificações em detrimento a outras. Ao fazer isso, ao negar seu entorno, o direito à identidade nega aquilo que com ele não se assemelha. O direito de ter uma identidade estará sempre em contraposição a uma identidade diferente. Por isso, é possível dizer que a melhor forma de garantir o livre fluxo das identidades só pode estar associada ao reconhecimento de uma racionalidade jurídica de tipo não "standartizador" e sectário, que seja capaz de apostar na humanidade comum do homem como modelo universal de direitos humanos.”³⁹

Ante o exposto, o indivíduo transexual, optando ou não pela cirurgia de transgenitalização, deve igualmente ser amparado em respeito a não violação do seu direito à identidade, compreendido nesta, a sua livre manifestação de identidade de gênero. O ordenamento jurídico atual, ao não tutelar o direito à

³⁷ Id. Ibidem.

³⁸ Id. Ibidem

³⁹ Id. Ibidem

identidade de gênero, não tutela, respectivamente, o direito à identidade pessoal, e, por conseguinte, viola o seu direito à personalidade, que uma vez lesionada, gera grande desarmonia na vida do indivíduo.

3.3. Direito ao nome

O direito ao nome é preceituado no art. 16 do Código Civil de 2002, que normatiza que:

“Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.”

O direito ao nome é uma espécie dos direitos da personalidade, que por sua vez, pertence à integridade moral, posto que todo indivíduo tem o direito à identidade pessoal, de ser reconhecido em sociedade por denominação própria, sendo assim, elemento individualizador da pessoa natural.⁴⁰ Tem ele caráter absoluto e produz efeito erga omnes, pois todos têm o dever de respeitá-lo.⁴¹

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o nome possui dois aspectos: um individual e outro público. Nesse sentido:

“O aspecto público decorre do fato de o Estado ter interesse em que as pessoas sejam perfeita e corretamente identificadas na sociedade pelo nome e, por essa razão, disciplina o seu uso na Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73), proibindo a alteração do prenome, salvo exceções expressamente admitidas (art. 58) e o registro de prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores (art. 55, parágrafo único).

O aspecto individual consiste no direito ao nome, no poder reconhecido ao seu possuidor de por ele designar-se e de reprimir abusos cometidos por terceiros (DINIZ APUD GONÇALVES). Preceitua, com efeito, o art. 16 do Código Civil que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. Esse

⁴⁰ GONÇALVES 2017, p. 156.

⁴¹ GONÇALVES 2017, p. 218 APUD AMARAL, p. 264.

direito abrange o de usá-lo e de defende-lo contra usurpação, como no caso de direito autoral, e contra exposição ao ridículo. O uso desses direitos é protegido mediante ações, que podem ser propostas independentemente da ocorrência de dano material, bastando haja interesse moral.⁴²

Ainda de acordo com o autor, a ação de retificação de registro civil teria por finalidade precípua a preservação do nome verdadeiro.⁴³

O nome da pessoa é composto de dois elementos, a saber: o prenome, que é o nome próprio de cada pessoa e serve para distinguir membros da mesma família, sendo designação do indivíduo; e pelo seu sobrenome ou apelido familiar⁴⁴ (também denominado nome de família ou simplesmente nome).⁴⁵

Por sua vez, sobrenome é sinal que identifica a procedência da pessoa, indicando a sua filiação ou estirpe, característico de sua família, transmissível por sucessão. É também conhecido como patronímico, sendo ainda chamado de apelido familiar, como se observa no art. 56 da Lei n. 6.015/73.⁴⁶ Além do exposto acima, o nome como direito personalíssimo da pessoa humana, se revela imbuído de significação social. Através do nome, se exprime os aspectos culturais da performatividade linguística de Butler, uma vez que culturalmente se atribui uma designação e adequação aos gêneros feminino e/ou masculino ao nome. Em outras palavras, a cultura é aspecto primordial na acepção nominativa do indivíduo.

Os genitores, quando do registro civil de seus filhos, são levados culturalmente a estabelecerem a esses, nomes do que se convencionou socialmente, em conformidade com o sexo biológico atribuído ao nascimento. Desta forma, o que é tido como nome masculino numa determinada sociedade pode não o ser em outra, por exemplo.

⁴² GONÇALVES 2017, p. 157

⁴³ Id. Ibidem, p. 157

⁴⁴ Id. Ibidem, p. 161.

⁴⁵ Id. Ibidem, p. 160.

⁴⁶ Id. Ibidem, p. 162.

4. DO REGISTRO CIVIL, LEI DE REGISTROS PÚBLICOS E RETIFICAÇÃO DO PRENOME

4.1. Do registro civil

Assim preconiza o art. 1º do Código Civil de 2002:

“Art. 1º: Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”

A tutela da ordem jurídica, desta forma, abrange todos os indivíduos, sem distinções, quanto ao sexo, cor, raça, língua ou religião. Traz também o instituto da capacidade, conceituada em sentido amplo como sendo a aptidão da pessoa para exercer direitos e assumir deveres na órbita civil.⁴⁷ Pessoa essa, considerada natural, sendo o sujeito de direitos e obrigações.

Ainda, o art. 2º do Código Civil dispõe que:

“A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Nesse sentido, o art. 2º traz o instituto jurídico da personalidade, que é adquirida mediante o nascimento com vida, sendo o seu marco inicial.

Personalidade e capacidade são conceitos muito parecidos, contudo, a primeira é conceituada como uma aptidão abstrata para a titularidade dos direitos e obrigações, e a segunda, é a de delimitação do exercício concreto desses direitos e deveres.⁴⁸

⁴⁷ TARTUCE 2017, p. 120

⁴⁸ Lei de registro civil comentada.

A partir do momento em que o indivíduo nasce e começa a ser sujeito desses direitos e deveres como pessoa natural, gerados automaticamente a este, a lei impõe que se realize um ato jurídico, o registro de nascimento civil, em virtude de todo fato natural que resultar na existência de uma nova pessoa natural. .⁴⁹

A finalidade da certidão de nascimento é comprovar os fatos e os atos da vida civil, aptos a gerarem direitos e deveres para esse sujeito. A partir daí, decorrem importantíssimas relações jurídicas atinentes à filiação, à sucessão, à organização política do Estado e à sua própria segurança interna e externa, e tem nele uma fonte da estatística de sua população. O registro informa a biografia jurídica de cada sujeito de direito.⁵⁰

Desta forma, o registro também será declaratório, posto que o que constitui a pessoa natural é o nascimento com vida. Todavia,

“ele será necessário para permitir que todos conheçam do evento natural ocorrido, a sua data, como dia, mês e ano do nascimento e a hora certa ou aproximada; as características do indivíduo, a exemplo do seu nome, sobrenome e sexo; e demais informações pertinentes para o mundo jurídico, quando necessárias, como o fato de ser gêmeo, ou de ter morrido após o parto.”⁵¹

Assim, o registro civil de pessoas naturais é imprescindível para a comprovação da autenticidade e publicidade sobre os dados relativos ao estado das pessoas, dados esses que serão de suma importância para a plena eficácia da relação jurídica.⁵² Da mesma forma é que:

“O registro civil é o repositório oficial dos dados essenciais, que distinguem as pessoas naturais e jurídicas, e que fornece o direito à informação sobre o estado da pessoa (Stato delle Persone, L'État Civile).¹⁵ A expressão l'état civile foi cunhada junto ao

⁴⁹ CLÁPIS 2014, p. 184.

⁵⁰ Id. Ibidem, p. 184.

⁵¹ Id. Ibidem, p. 184.

⁵² Id. Ibidem, p. 44.

Código Napoleônico (Des actes de l'état civil) e se caracteriza pelo conjunto de posições jurídicas agregadas à pessoa, enquanto pressuposto específico para o exercício de determinados direitos, cuja prova do status é aferida pelo exame dos assentos do registro civil.¹⁶ O estado civil acaba refletindo a individualização dos sujeitos de direito, com a determinação de um conjunto de qualidades a ele agregadas, independentemente de sua vontade, pois, como lembra Espínola, situações jurídicas (como a nacionalidade ou nome) não derivam de opção originária da pessoa.¹⁷⁵³

Ademais, o registro civil também revela o comprometimento com a garantia dos direitos fundamentais previstas, inclusive, na Constituição Federal de 1988, como em seu art. 5º que traz a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.⁵⁴ À medida que os registros públicos dão publicidade aos atos, atos-fatos, atos/negócios jurídicos e atos ilícitos, igualmente constituem ferramenta primordial para a tutela e exercício desses direitos. Por intermédio desse instrumento, ao sujeito é conferido existência jurídica e possibilidade de gozo direitos subjetivos, pretensões, ações e exceções e poderes.⁵⁵

De tal modo:

“Será o registro civil de pessoas físicas e jurídicas que modulará a extensão do exercício dos direitos por parte dos sujeitos de direito, como elemento de prova e publicidade sobre o estado civil. A comprovação de determinadas situações jurídicas (como a maioria ou regularidade dos atos constitutivos) será essencial para o plano da validade e eficácia dos negócios jurídicos.⁹⁹ A proteção aos direitos da personalidade (como o respeito à imagem pelo uso indevido do nome)¹⁰⁰ tem no registro civil a fonte de prova de sua violação.¹⁰¹ O art. 5º, LXXVII, está diretamente conectado com o registro civil, o que se comprova pelo texto da Lei nº 9.265/1996 (Lei da Cidadania), que procurou implementar as diretrizes traçadas pelo texto constitucional. O dispositivo constitucional determina que serão gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Os atos e assentos vinculados ao registro civil são essenciais para o status civilis do indivíduo, principalmente no que tange ao registro de nascimento, que comprova a existência da personalidade jurídica. A Lei nº 9.265/1996 (que regulamentou o dispositivo constitucional) não fazia menção ao registro civil. No entanto, a correção dessa lacuna foi efetivada pela Lei nº 9.534/1997, que inseriu o inciso VI ao referido diploma, reconhecendo a essencialidade do serviço público prestado pelo registro, bem como a necessidade de sua gratuidade.¹⁰²”

⁵³ Id. Ibidem, p. 44.

⁵⁴ Id. Ibidem, p. 56.

⁵⁵ Id. Ibidem, p. 56.

4.2. Retificação do prenome

Retificação é a correção dos dados de natureza fática ou técnico-jurídica constantes de registro, averbação ou anotação, ou ainda a introdução de alterações ou modificações legalmente autorizadas.⁵⁶

Sob o princípio da imutabilidade do prenome, e primazia do interesse social, é que o artigo 58 da Lei nº 6.015 de 1973, que dispõe sobre os registros públicos preceitua que: “o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.”.

Contudo, a mesma lei de registros públicos que disciplina sobre a imutabilidade do nome, também disciplina sobre as hipóteses de retificação, conforme o parágrafo único do art. 58 e parágrafo único do art. 55, ambos da referida lei que se seguem:

“Art. 58 §único: A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 9.807, de 1999.)

Art. 55 §único: Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. “Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.”

Consoante os artigos supracitados, as hipóteses autorizadas de modificação do prenome seriam nos casos de notório erro de grafia, em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime,

⁵⁶ Id. Ibidem, p. 279.

e em substituição aos apelidos públicos e notórios. É passível de retificação nos casos em que há adoção, uso prolongado e constante de nome diverso, e de homônias depreciativas. O artigo 56 da Lei de Registros Públicos também prevê a alteração do prenome quando o indivíduo atinge a maioridade civil, sendo desnecessário a apresentação de motivos para tanto, desde que não prejudique do seu sobrenome ou à terceiros.⁵⁷ Igualmente, nos casos de nomes causadores de humilhações ou zombarias para seus portadores, que são proibidos de serem registrados pelos Oficiais de Registro.

Nesta última, a necessidade de retificação é ensejada por uma ofensa à honra daquele indivíduo que é o dono de nome esdrúxulo, existindo assim, nítido conflito de normas entre o princípio da imutabilidade do nome e primazia do interesse social e o direito à honra.

Ainda, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves, a imutabilidade do prenome deve ser afastada somente nos casos em que há demonstrada imprescindibilidade, e não ao bel prazer de seu portador ou porque esse não gosta de seu prenome, uma vez que a facilidade na mudança pode ser extremamente nociva ao interesse social.⁵⁸

Ainda segundo Gonçalves:

“A mudança do prenome, no caso do parágrafo único do art. 55, se o oficial não o houver impugnado por expor ao ridículo o seu portador, bem como outras alterações dependem de distribuição, perante o juiz, de procedimento de retificação de nome, na forma do art. 109 da mencionada lei. Incluem-se nesse caso as hipóteses de pessoas do sexo masculino registradas com nome feminino e vice-versa. Tem a jurisprudência admitido a retificação não só do prenome como também de outras partes esdrúxulas do nome.⁵⁹”

⁵⁷ RICHARTZ 2016, p. 76 APUD Cf. FARIAS e ROSENVALD 2012, p. 279.

⁵⁸ GONÇALVES 2017, p. 164/165 APUD MONTEIRO, p. 92.

⁵⁹ GONÇALVES 2017, p. 165.

Todavia, o nome como caráter personalidade, é construído no decorrer da vida, sendo assim passível de modificação. Há aí conflito explícito entre o princípio da imutabilidade do prenome e o direito à personalidade contido no nome. No caso dos transexuais, esse é o principal argumento dos magistrados que indeferem o pedido de retificação de registro civil.

4.3. Procedimento da ação de retificação de registro civil

O artigo 40 da Lei de Registros Públicos normatiza que:

“art. 40: Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser efetuada nos termos dos arts. 109 a 112 desta lei.”

Vejamos então, o que preceitua os dois artigos citados no art. 40 da Lei de Registros Públicos, que estipulam especificamente sobre o processamento da retificação do registro civil:

“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de 10 (dez) dias e ouvidos, sucessivamente, em 3 (três) dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em 5 (cinco) dias.

§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu “cumpra-se”, executar-se-á.

§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a traslado do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.”

Depreende-se, de uma leitura atenta do dispositivo supracitado, que quem tiver interesse na alteração de seu registro civil, deverá o fazer judicialmente, seguindo o rito estipulado no art. 109 e §§ da Lei 6.015/73. Ainda, a competência do seu processamento “será disciplinada pela lei de organização judiciária local, mas, onde houver juízos de competências especializadas, é da área registrária e não da família, pois não se trata de questão de estado civil da pessoa natural, e, nas comarcas, em que não houver especialização ou esta for apenas parcial, do juízo cível.”⁶⁰

São legítimos para a propositura da ação de retificação:

“aqueles cujo estado civil, por qualquer de seus atributos, seja objeto do registro, averbação ou anotação, assim como todos os que possuam e demonstrem legítimo interesse jurídico na retificação, tais como os parentes, ascendentes, descendentes e colaterais, assim como cônjuges, tutores, curadores, guardiães, herdeiros e titulares de interesses obrigacionais e reais.”⁶¹

O rito a ser seguido será o procedimento sumaríssimo. O legítimo interessado deverá requerê-lo ao magistrado, que ouvirá o Ministério Público e o interessado, e decidirá sobre a retificação no prazo de 5 (cinco) dias, em cartório. Se caso o Ministério Público ou um dos interessados não entenderem pela retificação, o juízo abrirá prazo de 10 (dez) dias para a produção de provas. Transcorrido o prazo para produção de provas, abre-se novamente prazo de três dias para oitiva do Ministério Público e do interessado. Realizada a oitiva, o magistrado tem prazo de cinco dias para decidir sobre a retificação. Cabe ressaltar

⁶⁰ CLÁPIS 2014, p.279.

⁶¹ Id. Ibidem, p. 279.

que da sentença que indefere o pedido de retificação de registro civil cabe apelação ao tribunal *ad quem*.

Ainda sobre o procedimento de retificação, há o rito previsto no art. 110 da Lei de Registros Públicos:

“Art. 110. Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público. (Redação da Lei nº 12.100/27.11.2009.)

§ 1º Recebido o requerimento instruído com os documentos que comprovem o erro, o oficial submetê-lo-á ao órgão do Ministério Público que o despachará em 5 (cinco) dias. (Redação da Lei nº 12.100/27.11.2009.)

§ 2º Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certifi-cá-lo nos autos. (Redação da Lei nº 12.100/27.11.2009.)

§ 3º Entendendo o órgão do Ministério Público que o pedido exige maior indagação, requererá ao juiz a distribuição dos autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo. (Redação da Lei nº 12.100/27.11.2009.)

§ 4º Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo e a data da sentença e seu trânsito em julgado, quando for o caso.” (Redação da Lei nº 12.100/27.11.2009.)

Como se trata de uma presunção relativa, nada mais justo que a Lei de Registros Públicos criasse mecanismos próprios para a retificação, suprimento e restauração de assentos. Desta maneira, em comparação aos artigos 109 e 110 da 6.015/73, infere-se procedimentos diversos para retificação. No primeiro, o processamento ocorre judicialmente, já no segundo, registra-se uma possibilidade de alteração essencialmente administrativa. A redação do texto original, alterado pela lei nº 12.100/09 teve importante papel na eliminação da participação compulsória do juiz.⁶²

⁶² Id. *Ibidem*, p. 67.

Nesse sentido, no rito seguido pelo art. 110, o oficial de registro do próprio cartório onde se encontra o assentamento, recebe o pedido de retificação formulado pelo interessado e o remete para manifestação ministerial. Se o Ministério Público entender que o erro presente no assentamento não exige qualquer indagação imediata, o registro civil será retificado de ofício pelo oficial cartorário. Todavia, se o parquet entender que o pedido formulado exige uma investigação aprofundada, irá requerer ao magistrado a distribuição do processo, que observará o rito sumaríssimo do art. 109 da lei nº 6.015/73.

Importante salientar que, nas situações previstas nos artigos supra, a presença ministerial é obrigatória e imprescindível, por força normativa do art.178, I do Código de Processo Civil de 2015, visto que a sua intervenção é como *custus legis* (fiscal da lei), em face da notório interesse público e social da retificação do registro civil.

4.4. Da necessidade da retificação do registro civil das pessoas trans

De uma análise, imprescindível é a adequação da identidade de gênero ao nome e ao sexo presentes no registro civil, para plenitude e gozo dos direitos da personalidade. Lado outro é que, a não observância desses direitos, revela profunda violação aos direitos humanos, uma vez que a “falta de reconhecimento da identidade, identidade pode implicar que a pessoa não conte com constância legal de sua existência, dificultando o pleno exercício de seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais”.⁶³

Além disso, a não retificação de registro civil e de gênero, gera um dano profundo ao indivíduo, em decorrência das reiteradas situações de exclusão e

⁶³ NICÁCIO 2017, p. 7 APUD Corte IDH. *Caso Gelman Vs. Uruguay*. §§122, 123.

discriminação social. Desta forma, há a perpetuação de uma violência simbólica e jurídica, consubstanciada na desarmonia entre os seus documentos e a identidade do sujeito, que o relega à completa inexistência. As constantes situações de exclusão e constrangimento, ensejando a acentuação de vulnerabilidade social, como barreiras no acesso à educação básica e superior e ao mercado de trabalho, ainda que este tenha qualificação profissional.⁶⁴

As pessoas trans*, tem o direito de identificar-se por aquilo que se tornaram no percurso do desenvolvimento de suas personalidades.⁶⁵ Nesse sentido, a identidade sexual vai corresponder igualmente ao reconhecimento jurídico de projeção da personalidade, que se relaciona com o papel de gênero assumido e desempenhado pelo sujeito, que pode ou não coincidir com o seu sexo biológico.⁶⁶

Assim:

“O tema ganha especial relevância para aquele que, no curso da vida, percebe-se como alguém do sexo oposto ao biológico e, com essa firme convicção, decide a passar a viver como pertencente ao sexo que sente ser. Em consequência, a identidade sexual inata deixa de lhe fazer sentido, tornando necessária uma nova identidade que corresponda ao modo pelo qual a pessoa passou a se relacionar e ser conhecida. A possibilidade do reconhecimento dessa nova identidade, baseada no gênero e na importância da intersubjetividade para as relações humanas, decorre da autonomia da identidade sexual entre os direitos da personalidade.”

Ainda, além da violação aos direitos da personalidade, a não retificação de registro civil e de gênero das pessoas trans*, também viola o princípio da dignidade humana e a honra, uma vez que estes englobam o direito de autodeterminação de acordo com o sentimento que o indivíduo possui de si mesmo. A dignidade da pessoa trans*, se consubstancia no reconhecimento da sua experiência identitária, bem como, caso requeiram, na adequação dos dados

⁶⁴ NICÁCIO 2017, p. 7 APUD PRADO 2016, p. 321- 338.

⁶⁵ RICHARTZ 2016, p. 82 APUD GONÇALVES 2014, p. 209.

⁶⁶ Id. Ibidem, p. 82.

do registro civil em consonância à sua identidade de gênero. Mister assim, é a obrigação Estatal na garantia de efetivação desses direitos, através de ferramentas jurídicas.⁶⁷

Desta forma:

“é crucial entender que a autodeterminação de gênero e a liberdade de identidade, com suas variadas formas de expressão, estão intrinsecamente relacionadas à proteção da honra e da dignidade, à igualdade perante à lei e à realização do direito ao nome, sem prejuízo de demais direitos, de modo que os arts. 1.1, 11.2, 18 e 24 da CADH contemplam a obrigação dos Estados de garantir a acessibilidade e a simplificação do processo de mudança de nome das pessoas de acordo com a identidade de gênero de cada uma.”⁶⁸

4.5. Do procedimento realizado nos dias atuais para a retificação do registro civil dos transexuais

A lei de registros públicos, como visto acima nada prevê sobre a retificação do registro civil das pessoas trans.

No Brasil não há legislação específica que discipline sobre a alteração dos registros civis dos transexuais, criando assim, uma insegurança jurídica. Sujeitam-se assim, ao entendimento do magistrado que, pode ou não ser favorável à retificação.

Hodiernamente, o procedimento de retificação do registro civil das pessoas trans no Brasil, consiste no pleito judicial, requerido mediante advogado ou defensoria pública, este último no caso dos hipossuficientes, endereçado muitas vezes ao juiz corregedor dos registros públicos, em 1ª instância, sendo possível

⁶⁷ NICÁCIO 2017, p. 6.

⁶⁸ Id. Ibidem, p. 7.

ainda três possibilidades de competência: às varas cíveis, às varas de família ou às varas de registro público, quando este último existir.

Tendo em vista a lacuna deixada pela falta de legislação, os pedidos ainda podem ser baseados no art. 55 da Lei de Registros Públicos, onde disciplina sobre a proibição de nomes vexatórios. Deste modo, é possível que o enfoque do pleito de desvie um pouco do princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à identidade, e se vincule também aos danos causados pela incompatibilidade de gênero entre o prenome e o indivíduo. Tenta-se evitar, que o juiz baseie decisões motivadas apenas em seus próprios valores, por vezes preconceituosas.

O magistrado, diante do pedido formulado pelo requerente, solicita sempre nesses casos a atuação do Ministério Público como *custus legis*, consoante o art. 178, I do Código de Processo Civil de 2015, em razão do interesse público e social, conforme já exposto, e este dá seu parecer, se manifestando sobre a necessidade de documentos aptos a comprovar se o indivíduo é ou não transexual.

Como documentação, quase sempre se exige que se apresente a carteira de nome social (que se explicará no tópico a seguir), que o requerente já tenha passado pelo procedimento de transgenitalização, e/ou que tenha sido ou esteja submetido a tratamento hormonal para a transição sexual, e/ou que tenha passado por laudos psicológicos e/ou psiquiátricos.

Desta maneira, somente após a apresentação de todas essas documentações ou pelo menos grande parte delas, é que se dá o veredicto sobre a alteração ou não do registro civil do requerente, de acordo ainda com a discricionariedade do juiz, que pode se manifestar contra ou a favor, conforme o caso.

Da decisão do magistrado que indefere, cabe apelação à instância superior competente, que, entretanto, julgará conforme seu entendimento.

Não obstante a decisão ser favorável ao requerente há ainda, a possibilidade de o juízo determinar que conste à margem do registro de nascimento a anotação de que as alterações de nome e sexo decorram de decisão judicial, bem como o que ensejou a retificação ou menção ao que constava no registro anterior. A prática da alusão àquela identidade que já não mais existe, causa igualmente, desconforto e embaraço ao indivíduo, que tem a sua proteção à imagem violada.

Nos casos em que os requerentes ainda não realizaram a cirurgia de transgenitalização, há os magistrados que se posicionam no sentido de deferir parcialmente o pedido de retificação, autorizando apenas a mudança do prenome, indeferindo o pedido de alteração do sexo constante no registro civil. Utilizam o argumento que a cirurgia de transgenitalização seria imprescindível para a retificação do sexo nos documentos registrais, uma vez que entenderiam que essa alteração deveria espelhar a realidade de sua genitália.

Totalmente descabido tais argumentos, uma vez que a dissonância entre a aparência física, com os dados registrais, causa igual constrangimento e embaraço, além da exposição pública da sua imagem.

Apesar de toda essa insegurança jurídica, recentemente, a 4ª Turma do STJ, em decisão inédita, datada de 09 de maio de 2017, através do RE 1.626.739 – RS, se posicionou acerca da desnecessidade da cirurgia de transgenitalização para a retificação dos registros civis.

A referida decisão pontua que, a recusa da alteração de gênero transexual com base na falta de realização de cirurgia de transgenitalização, ofende a cláusula geral de proteção à dignidade da pessoa humana⁶⁹, e ainda vai de encontro à defesa dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, tendo em vista os custos e a impossibilidade física desta cirurgia para uns, e por condicionar o exercício do

⁶⁹ Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/5/art20170510-03.pdf>.

direito à personalidade à realização de mutilação física, extremamente traumática, sujeita a potenciais sequelas e riscos.⁷⁰

Igualmente:

“O Estado não pode, portanto, adentrar a esfera da vida íntima da pessoa transexual, impondo-lhe a realização de uma cirurgia, que poderá trazer incomensuráveis prejuízos ao exercício de uma vida digna e plena, sendo muitas vezes inatingível em razão dos custos para sua realização. Tal exigência não encontra qualquer justificativa voltada ao bem comum, pois a identidade do ser é algo personalíssimo, não dizendo respeito a mais ninguém, ao passo que a falta de conformação registral com a realidade psicossocial implica flagrante violação ao direito do transexual de não explicitar a sua condição em uma sociedade ainda maculada pelo desrespeito às diferenças.”

Em seus fundamentos, menciona ainda o caso da Alemanha, onde não utiliza mais o critério biológico para o registro civil de nascimento, sendo possível deixar em branco a opção correspondente ao sexo nas certidões.

4.6. Sobre o nome social

O uso do nome social está regulamentado pela lei nº 8.727/2016, que o disciplina e dispõe sobre o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

De acordo com o art. 1º parágrafo único, inciso I da referida lei, nome social é:

“[...]”

⁷⁰ Id. Ibidem

I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida;”

O nome social foi uma medida paliativa do Governo, para que as pessoas trans tivessem a adequação da sua identidade com seu nome adotado, perante órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, evitando-se assim, a exposição desnecessária da sua imagem e o constrangimento causado pela inadequação do nome com a sua identidade.

Atua apenas como forma de tratamento e adaptação de registro de sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, prontuários e congêneres da administração. Entretanto, esses documentos ainda contém o nome civil, que é acompanhado pelo nome social em destaque, sendo que o nome civil é utilizado apenas para fins administrativos internos.

Desta forma, têm-se também a regulamentação e aplicação do uso do nome social em algumas entidades, como é o caso da OAB, dos conselhos de psicologia, e de algumas universidades.

Atualmente, no dia 17 de janeiro de 2018, o MEC homologou uma resolução na qual autoriza o uso do nome social de pessoas trans nos registros escolares da educação básica. Assim, maiores de 18 anos podem solicitar que as matrículas nas instituições de ensino sejam feitas utilizando o nome social, e no caso de menores de idade, a solicitação deve ser apresentada pelos seus pais ou representantes legais. Ainda não houve a publicação da resolução no Diário Oficial da União.

Saliente-se que este documento não é apto para que o indivíduo exerça todas as suas formas de cidadania, sendo necessário, portanto, ainda que o indivíduo pleiteie judicialmente a retificação de seu registro civil, que, por sua vez, é um processo burocrático e lento.

5. OPINIÃO CONSULTIVA Nº 24/17

5.1. Conceito e aplicabilidade da Opinião Consultiva nº 24/2017

Para a melhor compreensão da Opinião Consultiva nº 24/17, que trata sobre a retificação do registro civil das pessoas trans*, é necessário que se saiba no que consistem as Opiniões Consultivas, que representam as orientações da Corte Interamericana de Direitos Humanos.⁷¹

O artigo 64 da Convenção Americana, estipula que os estados-membros da Organização poderão consultar a Corte acerca da interpretação de seu texto, ou de outros tratados atinentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos, e por sua vez, a Corte, mediante solicitação, poderá dar opiniões acerca da compatibilidade entre suas leis internas e os instrumentos internacionais, como a Carta da Organização dos Estados Americanos.⁷²

Ainda, consoante o art. 70 do Regulamento da Corte, que disciplina sobre o procedimento a ser adotado diante da necessidade de um estado-membro de uma opinião consultiva, institui, as solicitações referentes às opiniões consultivas deverão formular com precisão as perguntas específicas sobre as quais se pretende obter a opinião da Corte. Se formuladas por um estado-membro, devem indicar as disposições cuja interpretação se pede, as considerações que ensejam a consulta e o nome e direção do Agente e dos Delegados. Por outro lado, se forem formuladas de outro órgão da OEA distinto da Comissão, a solicitação deverá precisar, além

⁷¹ Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/interamericano/211nota.htm>

⁷² Artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>.

daqueles já mencionados, a forma em que a consulta se refere à sua esfera de competência.⁷³

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão competente para o conhecimento de assuntos relativos ao cumprimento de compromissos assumidos pelos Estados signatários da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como outros tratados de direitos humanos internacionais que afetem os Estados Americanos, sendo estes signatários ou não da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.⁷⁴

Desta forma:

“O Sistema Americano de proteção dos direitos humanos é dividido em dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que se expressa por meio de informes e tem competência para receber denúncias individuais de violações aos direitos humanos; e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que se expressa por meio de opiniões consultivas (pareceres) e sentenças (jurisdição contenciosa). A função consultiva da corte apresenta-se como um exercício de interpretação da Convenção Americana e tratados congêneres. Esta fonte de opiniões da Corte, além de orientar o Estado consulente, tem a finalidade de orientar os distintos órgãos de supervisão internacional quanto à natureza objetiva das obrigações assumidas pelos Estados.⁴

Por esse motivo, esses pareceres têm a importante função de delinear a abrangência de cada dispositivo da Convenção e a sua compatibilidade objetiva com o direito interno de cada Estado. Assemelha-se a um controle internacional de compatibilidade entre as normas de direito interno (em sentido lato, incluindo aí atos normativos do Poder Executivo) com os diversos tratados internacionais de direitos humanos.”⁷⁵

Ainda, a Corte é composta por sete juízes nacionais dos estados-membros da Organização dos Estados Americanos, com mandato de seis anos, sendo permitida reeleição.

O Brasil deste modo, como signatário da Convenção Americana desde 25 de dezembro de 1992 se vincula às Opiniões Consultivas, sendo que, nos termos do Decreto Legislativo n. 89/986, reconhece a competência da jurisdição da Corte.

⁷³ Art. 70 do Regulamento da Corte Interamericana. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf.

⁷⁴ Id. Ibidem

⁷⁵ Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/interamericano/211nota.htm>

A Corte tem as funções consultivas e contenciosas. A primeira atina-se à interpretação e aplicação dos dispositivos da Convenção Americana, e das disposições de tratados referentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos. Já a segunda, tem a função de averiguar e determinar se o Estado-membro violou ou não algum dos direitos estabelecidos na Convenção ou em algum outro tratado de direitos humanos do sistema interamericano, além de supervisionar o cumprimento de decisões já estabelecidas.

A opinião consultiva, dessa forma, tem objetivo principal de dirimir dúvidas quanto à interpretação de determinada norma de direito interno ou conduta de um Estado-membro concernente às obrigações assumidas na convenção, com a prevenção de conflitos entre jurisdição nacional e a internacional, adequando à legislação nacional com as obrigações da Convenção.

Deste modo, qualquer membro da OEA, sendo signatário ou não da Convenção, tem a discricionariedade de solicitação da Opinião Consultiva, relativos à interpretação da Convenção Americana ou de qualquer outro tratado de proteção de direitos humanos nos Estados Americanos, podendo a convenção opinar ainda sobre a compatibilidade das normas nacionais em face aos instrumentos internacionais.

A Corte diante da análise da norma ou conduta do Estado consultante, abstratamente define a sua interpretação perante determinado caso. Assim, as opiniões consultivas também recomendam os membros signatários a agir conforme o parecer emitido pela Corte.

Nesse mesmo sentido é que o art. 68-1 preceitua que:

“Artigo 68-1. Os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.”

Assim:

“O Tribunal também considera que, como órgão com funções jurisdicionais e consultivas, tem o poder inerente aos seus poderes para determinar o alcance de sua própria competência (competência de competência / Kompetenz-Kompetenz), também no âmbito do exercício de seu papel consultivo, em conformidade com o disposto no artigo 64.1 da Convenção. Isto, em particular, dado que o simples fato de recorrer a ele pressupõe o reconhecimento, pelo Estado ou Estados que conduzem a consulta, do direito ao Tribunal decidir sobre o alcance da sua jurisdição a este respeito.

A função consultiva permite que o Tribunal interprete qualquer norma da Convenção Americana, sem que nenhuma parte ou aspecto desse instrumento seja excluído do escopo da interpretação. Nesse sentido, é evidente que a Corte, em virtude de ser "intérprete final da Convenção Americana", competência para emitir, com total autoridade, interpretações de todas as disposições da Convenção, inclusive as de natureza processual. Além disso, o Tribunal considerou que o artigo 64.1 da Convenção, ao se referir ao poder do Tribunal de emitir parecer sobre "outros tratados relativos à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos", é amplo e não restritivo. Desta forma, a jurisdição consultiva do Tribunal pode ser exercida, em geral, sobre qualquer disposição, relativa à proteção dos direitos humanos, de qualquer tratado internacional aplicável nos Estados Americanos, independentemente de ser bilateral ou multilateral, a partir do qual seja seu principal objetivo ou que sejam ou possam ser partes neles fora do sistema interamericano.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça interpreta a Convenção no âmbito da sua função consultiva e nos termos do artigo 29.º, alínea d), da Convenção pode recorrer à Convenção ou a outros tratados relativos à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos.” (TRADUZI)⁷⁶

Insta salientar, que as opiniões consultivas, tem no Brasil – assim como nos demais estados-membros da OEA – incorporação com força normativa na jurisprudência nacional. Nesse sentido, a Corte ao emitir seu parecer sobre como se deve interpretar os artigos da Convenção, faz os Estados-membros a implementarem medidas aptas a cumprirem o estabelecido por determinada opinião consultiva, que num primeiro momento, podem ser efetivadas mediante jurisprudência dos tribunais, vez que dão embasamento teórico e orientam sobre assuntos conexos dos pareceres.

5.2. A Opinião Consultiva nº 24/2017

⁷⁶ Opinião consultiva nº 24/2017, p. 11.

O Estado da Costa Rica, em 18 de maio de 2016, apresentou junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma solicitação de opinião consultiva, com o objetivo que o Tribunal apresentasse um parecer sobre os seguintes temas:

a) a proteção oferecida pelos arts. 11.2, 18 e 24, em relação ao art. 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (indicada como CADH, Convenção Americana ou Convenção ao longo do texto), ao reconhecimento da mudança de nome das pessoas, de acordo com a identidade de gênero de cada uma;

b) a compatibilidade da existência de um procedimento somente por via judicial, em detrimento da via administrativa, para a retificação de nome com a CADH e, por conseguinte, a compatibilidade da aplicação do procedimento judicial estabelecido no art. 54 do Código Civil da República da Costa Rica (Lei nº 63, de 28 de setembro de 1887) às pessoas que desejam optar por uma mudança de nome a partir de sua identidade de gênero, com os arts. 11.2, 18 e 24, em relação ao art. 1.1 da CADH e;

c) a proteção oferecida pelos arts. 11.2 e 24, em relação ao art. 1.1 da CADH, ao reconhecimento dos direitos patrimoniais derivados de um vínculo entre pessoas do mesmo sexo.⁷⁷

O Estado da Costa Rica apresentou as seguintes considerações que motivaram a consulta:

“O reconhecimento dos direitos humanos derivados da orientação sexual e identidade de gênero caracterizou-se como um processo diferente nos diferentes estados membros do Sistema Interamericano”. Observou que “é possível visualizar um amplo espectro de casos, de países que reconhecem plenamente os direitos das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transsexuais e intersexuais, para os Estados membros que, até hoje, permanecem em vigor leis proibidas contra qualquer forma de experiência e expressão contrária à heteronormatividade ou, foram omitidas no reconhecimento dos direitos relativos a essas populações ”.

⁷⁷ Id. Ibidem, p. 4.

Da mesma forma, "reconheceu [...] que a [...] Corte Interamericana nos casos de *Atala Riffo e Girls vs. Chile* e *Duque vs. Colômbia*, determinou [como] uma categoria de discriminação protegida pela Convenção, ações que denigrem as pessoas com base na identidade de gênero e, especialmente nesses casos, na orientação sexual".

Não obstante o que precede, ele indicou que "surgem dúvidas quanto ao conteúdo da proibição de discriminação baseada na orientação sexual e na identidade de gênero ou, por outras palavras, persistem desafios para determinar se certas ações são cobertas por esta categoria de discriminação". A este respeito, afirmou que "uma interpretação da Corte Interamericana sobre os padrões acima mencionados seria uma contribuição fundamental para o Estado da Costa Rica e para todos os países do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, uma vez que permitiria adaptar a ordem interna ao Normas interamericanas, garantindo as pessoas e seus direitos. Ou seja, permitiria fortalecer e direcionar as ações dos Estados para o pleno cumprimento das obrigações em relação a esses Direitos Humanos".

Finalmente, "considerou [...] necessário que o Tribunal expresse o seu parecer sobre a convencionalidade da prática de exigir que as pessoas que desejam mudar o nome por motivo de identidade de gênero, sigam o procedimento de jurisdição voluntária previsto no artigo 54 do Código Civil da República da Costa Rica". A este respeito, ele mencionou que "este processo envolve despesas para o candidato e implica uma espera atrasada [...], [portanto] se a aplicação dessa regra aos casos em questão é contrária aos direitos das pessoas".⁷⁸ (TRADUZI)

Igualmente, apresentou junto à Corte as perguntas específicas que se seguem:

“1. "Tendo em conta que a identidade de gênero é uma categoria protegida pelos artigos 1 e 24 da CADH, além do que está estabelecido nos parágrafos 11.2 e 18 da Convenção, essa proteção e a ACHR contemplam que o Estado deve reconhecer e facilitar a mudança de nomes das pessoas, de acordo com a identidade de gênero de cada um?";

2. "No caso de a resposta à consulta anterior ser afirmativa, poderia ser considerado contrário ao ACHR que a pessoa interessada em mudar seu primeiro nome só pode ir a um processo judicial sem que haja um procedimento administrativo? "

3. "Poderia ser entendido que o artigo 54 do Código Civil da Costa Rica deve ser interpretado, de acordo com a CADH, no sentido de que as pessoas que desejam mudar seu primeiro nome com base na sua identidade de gênero não são forçados a submeter-se ao processo jurisdicional contemplado lá, mas que o Estado deve fornecer-lhes um procedimento administrativo livre, rápido e acessível para exercer esse direito humano?";

4. "Tendo em conta que a não discriminação baseada na orientação sexual é uma categoria protegida pelos artigos 1 e 24 da CADH, além das disposições do número 11.2 da Convenção, essa proteção e a ACHR contemplam que o Estado reconhecer todos os direitos econômicos que derivam de um vínculo entre pessoas do mesmo sexo? ", e

5. "Se a resposta anterior for afirmativa, é necessário ter uma figura legal que regula os vínculos entre pessoas do mesmo sexo, para que o Estado reconheça todos os direitos econômicos decorrentes dessa relação?"⁷⁹

⁷⁸ Id. Ibidem, p. 4.

⁷⁹ Id. Ibidem, p. 4.

Diante da exposição das considerações que originaram a consulta, bem como a apresentação das perguntas específicas mencionadas, a Secretaria da Corte enviou a referida consulta aos demais Estados-membros da OEA⁸⁰, ao presidente do Conselho Permanente da OEA, ao Presidente do Comitê jurídico Interamericano e à Comissão Interamericana.

Foi objeto de ampla discussão, também participando com observações escritas e/ou manifestações em audiência pública organismos internacionais e estatais, entre os quais, a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro -, associações internacionais e nacionais, instituições acadêmicas e organizações não governamentais, assim como pessoas da sociedade civil – entre os quais, o jurista brasileiro Pablo Stolze, como professor da Universidade Federal da Bahia -, o que, sem dúvida, contribuiu muito para o processo decisório da Corte.⁸¹

A primeira pergunta específica, foi respondida da seguinte forma:

A mudança de nome, a adaptação da imagem, bem como a retificação à menção de sexo ou gênero, nos registros e nos documentos de identidade, para que estes estejam de acordo com a identidade de gênero percebida por si mesmo, é um direito protegido pelo artigo 18 (direito de nome), mas também pelos artigos 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 7.1 (direito à liberdade), 11.2 (direito à privacidade) da Convenção Americana. Como consequência do exposto, de acordo com a obrigação de respeitar e garantir direitos sem discriminação (artigos 1.1 e 24 da Convenção), e com o dever de adotar as disposições de direito interno (artigo 2 da Convenção), os Estados eles são obrigados a reconhecer, regular e estabelecer os procedimentos adequados para tais fins.⁸²

Em resposta à pergunta específica nº 02, os Estados-membros tem a faculdade de estabelecer e decidir sobre o procedimento adequado, em consonância com cada legislação interna e contexto, os trâmites para a adequação

⁸⁰ Organização dos Estados Americanos.

⁸¹ Disponível em: <https://temasdedireitoshumanos.com/2018/01/17/resumo-da-opiniao-consultiva-no-24-2017-identidade-de-genero-igualdade-e-nao-discriminacao-a-casais-do-mesmo-sexo/>

⁸² Opinião consultiva nº 24/2017, p. 55.

da mudança de nome, de imagem e retificação da referência ao sexo ou gênero, nos registros e nos documentos de identidade, para que estejam consistentes com a identidade de gênero percebida, independentemente de sua natureza jurisdicional ou materialmente administrativa, devendo cumprir os requisitos indicados na opinião consultiva.⁸³

Para tanto, o parecer elenca certas particularidades que devem ser respeitadas minimamente, de modo a proteger efetivamente os direitos da personalidade, evitando, igualmente, que através deles, os direitos de terceiros contidos na Convenção sejam violados.⁸⁴

Desta forma é que:

“o Tribunal de Justiça não omite observar que as medidas aplicadas para fazer valer o direito à identidade não devem prejudicar o princípio da segurança jurídica. Este princípio garante, entre outras coisas, a estabilidade em situações jurídicas e é uma parte fundamental da confiança que os cidadãos possuem em instituições democráticas. Este princípio está implícito em todos os artigos da Convenção. A falta de segurança jurídica pode ser causada por práticas legais, administrativas ou estatais que reduzam a confiança pública nas instituições (judiciais, legislativas ou executivas) ou no gozo dos direitos ou obrigações reconhecidas por eles e implicam instabilidade do exercício dos direitos fundamentais e das situações jurídicas em geral. Assim, para este Tribunal, a segurança jurídica é garantida, entre outras coisas, porque não há confiança de que os direitos e liberdades fundamentais de todas as pessoas dentro da jurisdição de um Estado Parte da Convenção Americana serão plenamente respeitadas.”⁸⁵(TRADUZI)

Nesse sentido, importa dizer que os efeitos procedimentais em relação aos direitos e obrigações de terceiros devem ser respeitados, sem prejuízos, contudo, a garantia do direito a identidade de gênero, que por sua vez, não devem alterar a propriedade de direitos e obrigações legais, num contrapeso. “No que diz respeito aos efeitos dos procedimentos de reconhecimento de identidade de gênero, o Tribunal lembra que não devem implicar a alteração da titularidade dos direitos e

⁸³ Disponível em: <https://temasdedireitoshumanos.com/2018/01/17/resumo-da-opiniao-consultiva-no-24-2017-identidade-de-genero-igualdade-e-nao-discriminacao-a-casais-do-mesmo-sexo/>

⁸⁴ Opinião consultiva n° 24/2017, p. 55

⁸⁵ Id. Ibidem, p. 55

das obrigações legais que podem corresponder à pessoa antes do registro da mudança, nem as decorrentes das relações adequadas do direito da família em todas as suas ordens e graus.”⁸⁶

Assim:

“ante de um cenário de exclusão e invisibilidade que circunda as experiências de identidade de gênero e orientação sexual não normativas, como já apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH ou Comissão a partir daqui) no relatório Violência Contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersex, observa-se que a violência dirigida a tais pessoas não se limita a assassinatos, torturas e agressões, mas também assume formas multifacetadas em situações cotidianas de discriminação tanto em ambientes privados quanto públicos. 7. Ademais, muitos são os exemplos de violências institucionalizadas e perpetuadas pelo próprio Estado contra pessoas LGBT que se traduzem em violações à CADH: tentativas de normatização de orientação sexual e identidade de gênero não normativas; tratamento discriminatório em relação ao regime jurídico do casamento para casais do mesmo sexo; ausência ou obstaculização de procedimento para alteração do registro civil para pessoas trans; entre outras. 8. Nesse sentido, e tendo em vista a necessidade de desenvolvimento de parâmetros de proteção à identidade de gênero e à orientação sexual em conformidade com a garantia dos direitos humanos, tanto no âmbito do Sistema Interamericano quanto no plano internacional, a resposta da Corte Interamericana ao requerimento de opinião consultiva em questão é de fundamental importância na consolidação de um marco jurídico no entendimento da proteção de direitos no campo do gênero e da sexualidade.”⁸⁷

O parecer consultivo listou as seguintes diretrizes a serem adotadas: o procedimento focado na adaptação integral da identidade de gênero autopercebida; basear-se unicamente no consentimento livre e esclarecido do requerente, sem exigir requisitos como certificações médicas e / ou psicológicas ou outros que não sejam razoáveis ou patológicos; os procedimentos e mudanças, correções ou ajustes nos registros devem ser confidenciais e os documentos de identidade não devem refletir mudanças na identidade de gênero; os procedimentos devem ser rápidos e gratuitos; não devem exigir operações cirúrgicas e / ou hormonais. Ainda, estabeleceu procedimentos a serem adotados

⁸⁶ Id. Ibidem, p. 55

⁸⁷ NICÁCIO 2017, p. 4

em relação a meninos e meninas, e sobre como se daria esse processo, administrativo ou judicialmente.

Analisemos então, tópico por tópico, o parecer dado sobre os temas supra.

5.2.1. O procedimento focado na adaptação integral da identidade de gênero auto percebida

Cumpramos salientar, que o parecer institui que os procedimentos devem (como já explicitado no decurso deste trabalho) pautar-se sempre na adequação dos elementos de identidade – tal como o nome – em conformidade com a identidade de gênero autopercebida. Para isso, e para que as pessoas efetivamente exerçam seus direitos subjetivos, o procedimento a ser adotado deve permitir a mudança da inscrição de nome, sexo, e até mesmo imagem fotográfica, tanto nos registros civis, quanto nos documentos de identidade.⁸⁸

Sobre as imagens fotográficas a serem mudadas, o Tribunal tem como premissa que as fotografias também se incluem no âmbito de proteção da vida privada, sendo uma das formas de expressão que recaem no âmbito de proteção do art. 13 da Convenção. Desta forma, não basta apenas a adequação do nome e sexo, é preciso também que se mude as fotografias registrais (como no registro de identidade e passaportes), para que se dê maior credibilidade e respaldo às demais informações retificadas.⁸⁹

Desta forma, a corte entende que os seus Estados-membros devem:

⁸⁸ Opinião consultiva nº 24/2017, p. 56.

⁸⁹ Id. Ibidem, p. 56.

“envidar esforços para que as pessoas interessadas em reconhecer a sua identidade de gênero percebida nos registros, bem como nos documentos de identidade, não tenham que realizar vários procedimentos antes de uma multiplicidade de autoridades. A Corte entende que é uma obrigação do Estado assegurar que as modificações aos dados da pessoa aperfeiçoada antes dos registros civis sejam atualizadas nos outros documentos e instituições que possam ocorrer sem requerer a intervenção do peticionário, de uma maneira que a pessoa não está sujeita a encargos não razoáveis para que a adequação de sua identidade de gênero percebida seja válida em todos os registros relevantes para tais fins.”⁹⁰

O tribunal também indicou, como forma de nortear os procedimentos a serem adotados, o Programa Interamericano para Registro Civil Universal e “Direito à Identidade”, que estipula formas de promoção de “melhores práticas e padrões, em termos de sistemas e registro universal da sociedade civil, "tendo em conta a perspectiva de gênero", bem como a necessidade de conscientizar sobre a importância de "tornar efetivos os milhões de pessoas", considerando "os grupos vulneráveis e a rica diversidade cultural da região"⁹¹. Do mesmo modo, os Estados devem promover a simplificação dos processos administrativos dos registros civis e sua padronização a nível nacional.⁹²

5.2.2. Devem basear-se unicamente no consentimento livre e esclarecido do requerente, sem exigir requisitos como certificações médicas e/ou psicológicas ou outros que não sejam razoáveis ou patológicos

A opinião consultiva estipula que o procedimento a ser adotado deverá se basear exclusivamente no consentimento livre e esclarecido do requerente, em face da autodeterminação e livre escolha das opções e circunstâncias que trazem

⁹⁰ Id. Ibidem, p. 57.

⁹¹ Id. Ibidem, p. 57.

⁹² Id. Ibidem, p. 58.

sentido à sua existência, conforme as suas convicções, traduzidas em direito à dignidade e privacidade.⁹³

Desta maneira, os estados-membros devem respeitar a integridade física e mental das pessoas, quando do reconhecimento legal da identidade de gênero pessoal, sem mais burocracias reflexas das possíveis abusividades traduzidas em violações dos direitos humanos.⁹⁴ Partindo desse pressuposto, os candidatos à retificação do registro não devem ser submetidos à imposição estatal de laudos médicos ou psicológicos relacionados com a sua identidade de gênero pessoal, uma vez que o processo deve se basear tão somente na auto declaração do requerente, sob pena de se desvirtuar o princípio de que identidade de gênero não se prova.⁹⁵

Assim a corte entende que, os certificados médicos, psicológicos ou psiquiátricos, quando utilizados como requisitos para obtenção da retificação do registro civil, além de serem invasivos, questionam a auto percepção identitária construída pela pessoa, fazendo presumir desta forma, que ter uma identidade de gênero em desconformidade com o sexo biológico atribuído ao nascimento constituiria uma patologia, perpetuando os preconceitos relacionados ao binarismo de gênero masculino/feminino.⁹⁶

Ainda:

“Com relação aos requisitos e documentação que geralmente são impostos especificamente às pessoas que solicitam uma mudança de seus dados de identidade para que seja conforme à sua identidade de gênero, este Tribunal tem a opinião que, de acordo com os princípios da igualdade e não discriminação (supra Capítulo VI), não é razoável estabelecer tratamento diferenciado entre as pessoas cisgênero e transgênero que ensejam correções nos registros e documentos de identidade. Com efeito, no caso das pessoas cisgênero, o sexo designado ao nascer e consignado em registro, corresponde à identidade de gênero que assumem de maneira autônoma ao longo de sua vida, entretanto, quando se trata de uma pessoa trans, a designação

⁹³ Id. Ibidem, p. 58.

⁹⁴ Id. Ibidem, p. 58.

⁹⁵ Id. Ibidem, p. 59.

⁹⁶ Id. Ibidem, p. 59.

identitária efetuadas por terceiros (geralmente seus pais) difere daquela que, de forma autônoma, foram desenvolvendo. Nesse sentido, as pessoas transgênero se veem submetidas a obstáculos para alcançar o reconhecimento e respeito de sua identidade de seu gênero que as pessoas cisgênero não enfrentam.”⁹⁷

Em suma, não é razoável que se requeira às pessoas trans que cumpram requisitos que não tenham natureza meramente auto-declarativa, nem tampouco que esses requerimentos ultrapassem os limites da intimidade, uma vez que, configurada, acabaria obrigando essas pessoas a submeterem suas decisões pessoais e os assuntos mais privados de sua vida, que é o caso da sua identidade de gênero, ao escrutínio público, por parte de todos os atores que direta ou indiretamente intervém nesse trâmite.⁹⁸

5.2.3. Os procedimentos e mudanças, correções ou ajustes nos registros devem ser confidenciais e os documentos de identidade não devem refletir mudanças na identidade de gênero

De acordo com a opinião consultiva, esta resolução serviria como uma espécie de medida protetiva para as pessoas trans, pois como já foi explicitado, a pessoa que não tem reconhecido o seu direito à identidade de gênero sofre com ataques discriminatórios constantes e todos os tipos de violência que a falta desse reconhecimento pode trazer.

É importante salientar que a publicidade em cima da mudança na identidade de gênero pode acarretar em mais ataques e discriminação, colocando a pessoa que solicita a mudança em uma posição ainda mais vulnerável que impede, muitas vezes, o exercício de outros direitos, sendo assim, se faz necessário que o procedimento de mudança de identidade de gênero e as eventuais retificações

⁹⁷ Id. Ibidem, p. 59.

⁹⁸ Id. Ibidem, p. 59.

documentais não devem ser de acesso público, preservando assim a dignidade, honra e até mesmo a saúde da pessoa trans., de acordo com o art. 11.2 da Convenção que protege contra todas as interferências feitas de maneira arbitrária à intimidade da pessoa, é o direito à vida privada.

Neste sentido, o Comitê sugere que seja feita, também, a proteção aos dados pessoais que possam causar algum tipo de constrangimento ou danos à imagem da pessoa, tendo em vista que a má veiculação desses dados pode trazer ainda mais sofrimentos e discriminação. O direito à privacidade é fundamental e deve ser preservado e garantido pelo Estado, pois somente a pessoa titular deve ter o controle de como serão usados ou divulgados os seus dados pessoais.

137. Por outro lado, no mesmo relatório, é indicado que "os dados pessoais devem ser protegidos por salvaguardas razoáveis e adequadas contra acesso não autorizado, perda, destruição, uso, modificação ou divulgação". Ele também lembrou que o "conceito de privacidade está consagrado no direito internacional [e isso] baseia-se nos conceitos fundamentais de honra e dignidade pessoal, bem como liberdade de expressão, pensamento, opinião e associação. Existem disposições relativas à proteção da privacidade, honra pessoal e dignidade nos principais sistemas de direitos humanos do mundo". Finalmente, o Comitê estipulava que proteger a privacidade dos dados pessoais "Isso implica não só manter a segurança do [mesmo], mas também permitir que as pessoas controlem a maneira como seus dados pessoais são usados e divulgados". (TRADUZI)⁹⁹

Por último, essa confidencialidade inerente ao procedimento de mudança na identidade de gênero está em acordo com o disposto nos princípios de Yogyakarta que consagra que todos devem ter o direito à vida privada, independente da sua orientação sexual ou de identidade de gênero, e que não devem existir interferências arbitrárias, pois é de faculdade da pessoa revelar sua identidade de gênero.

5.2.4. Os procedimentos devem ser rápidos e devem ser gratuitos

⁹⁹ Id. Ibidem, p. 61.

A opinião consultiva busca eliminar, ou pelo menos, reduzir as barreiras para o reconhecimento da identidade de gênero, sendo assim prevê que os procedimentos devem se desenvolver em tempo razoável, diminuindo assim o tempo de espera para as pessoas transgênero, já que muitas vezes a irregularidade dos seus documentos de acordo com o seu gênero, constituem uma barreira para o exercício dos seus direitos. E deve o procedimento ser gratuito, principalmente nos casos de vulnerabilidade social e financeira, permitindo assim, que todos tenham seus direitos à identidade de gênero reconhecidos.

5.2.5. Sobre a exigência de acreditação de operações cirúrgicas e / ou hormonais

A identidade de gênero, segundo Corte, não é um conceito que está relacionado sistematicamente ao corpo e às suas transformações, as pessoas transgênero constroem a sua identidade que não está resumida em tratamentos médicos ou cirurgias que geralmente ocorrem para a readequação sexual.

Desta forma, a corte entende que:

“O procedimento para solicitar uma mudança de nome, a adaptação da imagem e a rectificação da referência ao sexo ou gênero, nos registros e documentos de identidade, podem não exigir intervenções cirúrgicas totais ou terapias parciais ou hormonais, esterilizações ou modificações corporais para apoiar o pedido, para conceder o que é solicitado ou para provar a identidade de gênero que motiva o referido procedimento, pois pode ser contrário ao direito à integridade pessoal contido nos artigos 5.1 e 5.2 de a Convenção Americana. De fato, submeter o reconhecimento da identidade de gênero de uma pessoa transgênero a uma operação cirúrgica ou a um tratamento de esterilização que eles não querem implicaria condicionar o pleno exercício de vários direitos, incluindo a vida privada (Artigo 11.2 da Convenção).), para escolher livremente as opções e circunstâncias que dão sentido à sua existência (artigo 7 da Convenção) e implicam a renúncia ao gozo pleno e efetivo do seu direito à integridade pessoal. Deve recordar-se que este Tribunal indicou no caso IV. V. Bolívia, que a saúde, como parte integrante do direito à integridade pessoal, também inclui a liberdade de cada pessoa para controlar sua saúde e corpo e o direito de não

sofrer interferência, como ser submetido a tortura ou a tratamentos e experimentos médicos não consensuais.”¹⁰⁰

Sendo assim, condicionar o reconhecimento da identidade de gênero à algum tipo de interferência médica de qualquer natureza constitui uma interferência na vida privada da pessoa e uma afronta à sua liberdade de escolha, ou seja, a supressão de diversos direitos e princípios como aqueles que constam em Yogyakarta estipulando que ninguém devesse se submeter à procedimentos médicos como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero.

5.2.6. Procedimentos para meninas e meninos

Quanto ao procedimento para crianças e adolescentes, a corte entende que, crianças e adolescentes gozam dos mesmos direitos das pessoas adultas, mas que deve haver uma proteção especial e que devem ser observados alguns princípios, sobretudo o do melhor interesse do menor, ou seja, seus interesses devem ser preservados, além do princípio da não discriminação, princípio do respeito ao direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento e o princípio do respeito à opinião da criança em qualquer situação que a afete diretamente.

Segundo a Corte:

“154. Esta Corte entende que as considerações relacionadas ao direito à identidade de gênero que foram desenvolvidas acima também são aplicáveis a crianças que desejam apresentar pedidos a serem reconhecidos nos documentos e registros de suas identidades de gênero auto percebida. Este direito deve ser entendido de acordo com as medidas especiais de proteção disponíveis internamente, de acordo com o artigo 19 da Convenção, que necessariamente deve ser elaborado de acordo com os princípios do melhor interesse da criança, o de autonomia progressiva, ser ouvida e levar em consideração sua opinião em todos os procedimentos que os afetam, o respeito pelo direito à vida, a sobrevivência e ao desenvolvimento, bem como o princípio da não

¹⁰⁰ Id. Ibidem, p. 64.

discriminação. Finalmente, é importante ressaltar que qualquer restrição imposta ao pleno exercício deste direito através de disposições que tenham por objeto proteger meninas e meninos, só pode ser justificada de acordo com esses princípios e não deve ser desproporcional. Na mesma linha, é pertinente lembrar que o Comitê dos Direitos da Criança indicou que "todos os adolescentes têm direito à liberdade de expressão e respeitam sua integridade física e psicológica, sua identidade de gênero e sua autonomia emergente" 332"(TRADUZI)¹⁰¹

É importante frisar que a referida corte preza sempre pelo interesse da criança e a opinião desta tem peso fundamental na decisão final, o recomendado é que as crianças e adolescentes devem ser ouvidas e que sua liberdade de decisão seja respeitada levando em conta sua maturidade e discernimento como previsto na Convenção sobre os Direitos da Criança.

5.2.7. Sobre a natureza do procedimento

Quanto à natureza do procedimento, defende a corte que as vias administrativas são as mais adequadas para comportar o procedimento de mudança na identidade de gênero, por ser mais célere e menos burocrático, pois as vias judiciais comuns requerem muito tempo e formalidades excessivas.

Sendo assim entende a corte que:

159. Com base no que precede, pode-se argumentar que, embora os Estados tenham, em princípio, a possibilidade de determinar, de acordo com a realidade jurídica e social nacional, os procedimentos mais adequados para cumprir os requisitos para um procedimento de retificação do nome e se for o caso, da referência ao sexo / gênero e à imagem fotográfica nos documentos de identidade e nos registros correspondentes, também é verdade que o procedimento que melhor se adequa aos requisitos estabelecidos nesta opinião é o que é de natureza materialmente administrativo ou notarial, uma vez que o processo jurisdicional pode eventualmente incorrer, em alguns Estados, em formalidades excessivas e atrasos observados nos procedimentos dessa natureza. A este respeito, pode-se lembrar que o Programa Interamericano de Registro Civil Universal e "Direito à Identidade" estabelece que os Estados, "de acordo com sua legislação nacional, promoverão o uso de canais administrativos, gratuitamente, para procedimentos relacionados. com processos de registro, a fim de simplificá-los e

¹⁰¹ Id. Ibidem, p. 68.

descentralizá-los, deixando seguro como último recurso o uso de meios judiciais "335.(TRADUZI)¹⁰²

Pode-se observar a preocupação constante da corte em simplificar o procedimento para que as pessoas que se identificam como trans tenham seus direitos de identidade reconhecidos, assim, a natureza do procedimento de retificação deve ser apenas declarativa para verificar a manifestação de vontade do solicitante e os meios administrativos ou notariais são os mais adequados.

A corte estabelece alguns requisitos para a adequação dos Estados Membros, são eles:

“Os Estados têm a possibilidade de estabelecer e decidir sobre o procedimento mais apropriado de acordo com as características de cada contexto e sua legislação nacional, os procedimentos ou procedimentos para alterar o nome, adaptar a imagem e retificar a referência ao sexo ou gênero, nos registros e nos documentos de identidade para serem consistentes com a identidade de gênero auto percebida , independentemente da sua natureza jurisdicional ou materialmente administrativa³³⁶, deve cumprir os requisitos indicados nesta opinião, a saber: a) eles devem estar focados na adaptação integral da identidade de gênero auto percebida; b) deve basear-se unicamente no consentimento livre e esclarecido do requerente sem exigir requisitos como certificações médicas e / ou psicológicas ou outros que possam ser irracionais ou patológicos; c) devem ser confidenciais. Além disso, mudanças, correções ou ajustes nos registros e documentos de identidade não devem refletir mudanças de acordo com a identidade de gênero; d) devem ser acelerados e, na medida do possível, devem ser livres e e) não devem exigir a acreditação de operações cirúrgicas e / ou hormonais.”(TRADUZI)¹⁰³

Portanto, tais requisitos devem ser observados para a melhor adequação dos estados e os meios que melhor atendem os supracitados são os administrativos, pois facilitam para o requerente e possibilitam uma maior abrangência para o reconhecimento do direito à identidade de gênero.

¹⁰² Id. Ibidem, p. 69.

¹⁰³ Id. Ibidem, p. 70.

6. DO PROJETO DE LEI Nº 5002/2013

O projeto de lei intitulado de lei João W Nery, dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei de Registros Públicos, fazendo constar nela a previsão da mudança de prenome em casos de discordância com a identidade de gênero pessoal:

Artigo 12º - Modifica-se o artigo 58º da lei 6.015/73, que ficará redigido da seguinte forma:

"Art. 58º. O prenome será definitivo, exceto nos casos de discordância com a identidade de gênero autopercebida, para os quais se aplicará a lei de identidade de gênero. Admite-se também a substituição do prenome por apelidos públicos notórios."

A referida lei tem esse nome em homenagem ao escritor e ativista João Nery, em razão de sua história de vida, o primeiro trans-homem operado no Brasil. Segundo a sua auto-biografia, citada na justificativa do projeto de lei em comento, João Nery teve que “renunciar a tudo: sua história, seus estudos, seus diplomas, seu currículo. Foi só dessa maneira, com documentos falsos, analfabeto nos registros apesar de ter sido professor universitário, que ele conseguiu ser João.”¹⁰⁴

A proposta de lei nº 5002/2013 apresenta o reconhecimento da identidade de gênero autopercebida, e o respeito ao livre desenvolvimento e tratamento consoante a sua identidade de gênero. Igualmente, dispõe sobre a solicitação da retificação registral sempre que seu sexo e prenome não coincidam com a identidade de gênero autopercebida¹⁰⁵, além de estabelecer que apenas a autodeclaração servirá de requisito para a alteração do prenome, coibindo: a intervenção cirúrgica de transexualização total ou parcial, terapias hormonais,

¹⁰⁴ Projeto de lei nº 5002/2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>.

¹⁰⁵ Art. 3º do Projeto de lei nº 5002/2013.

qualquer outro tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico; autorização judicial. Além disso, institui o procedimento a ser adotado no cartório, célere e sem referência alguma à identidade anterior.

A proposta, se aprovada, também disporá sobre a realização de intervenções cirúrgicas totais ou parciais de transexualização, inclusive as de modificação genital, e/ou tratamentos hormonais integrais, a fim de adequar seu corpo à sua identidade de gênero autopercebida¹⁰⁶. Estipula de igual modo, que os referidos tratamentos deverão ser gratuitos e oferecidos pelo Sistema Único de Saúde e pelas seguradoras privadas de assistência à saúde, bastando a auto-declaração do indivíduo para que a cirurgia seja realizada, sendo vedado qualquer tipo de diagnóstico ou tratamento psicológico ou psiquiátrico, ou autorização judicial ou administrativa.¹⁰⁷

¹⁰⁶ Art. 8º do Projeto de lei nº 5002/2013.

¹⁰⁷ Art. 8º, §1º do Projeto de lei nº 5002/2013.

7. ADEQUAÇÃO DA OPINIÃO CONSULTIVA Nº 24/2017 À REALIDADE NORMATIVA BRASILEIRA

Há uma grande divergência sobre o caráter vinculante ou não das opiniões consultivas. Apesar de existir uma corrente doutrinária que reconhece a sua vinculação, o entendimento majoritário no Brasil é de que os pareceres da Corte não têm efeito vinculante, servindo apenas como orientação jurisprudencial no âmbito dos tribunais nacionais, e internacional dos Direitos Humanos.

Entretanto, as opiniões consultivas são importantíssimas para as futuras legitimações da corte, quando da consolidação de entendimentos sobre os direitos tutelados pela Convenção. Dessa forma:

“A função consultiva exerce a importante função de orientar o caminhar de cada Estado, no sentido de alcançar e jamais desobedecer todo o ordenamento jurídico, nacional ou internacional, que protejam os direitos fundamentais do ser humano. No dizer de Cançado Trindade, deve existir uma compatibilidade dos atos internos dos Estados com suas obrigações internacionais de proteção, ou seja, a “(...) coincidência de objetivos entre o direito internacional e o direito interno quanto à proteção da pessoa humana”. Ao que se acrescenta a ideia: se existir dúvida quanto a coincidência entre os direitos interno e internacional, é melhor consultar a Corte. Não é demais lembrar que o sistema internacional de proteção aos direitos humanos é reconhecidamente complementar aos nacionais. O ideal seria que o Estado, por seus próprios meios, em conjunto com a sociedade, se esforce para a realização de todos os direitos, com a finalidade de construir uma verdadeira democracia social, sem misérias e privilégios.”¹⁰⁸

Por outro lado, ainda que se negue o seu caráter vinculante e ordenação de adoção de alguma conduta, há de se reconhecer que as opiniões consultivas exercem inegáveis efeitos jurídicos.

Especificamente na opinião consultiva nº 24/2017, a Corte alega que as opiniões consultivas devem ser concebidas na Convenção, como

¹⁰⁸ Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/interamericano/211nota.htm>

pronunciamentos que permitem advertir os Estados dos riscos que assumem, quando o caso, de que se lhes reclame e se declare sua responsabilidade se sua conduta não for ajustada àquela.¹⁰⁹

Do mesmo modo:

“Efetivamente, sua transcendência indica precisamente em que, sobre a base de sua autoridade moral e intelectual, mediante elas (as opiniões consultivas) a Corte exerce um controle de convencionalidade preventivo, isto é, indica os Estados que reconhecem sua competência contenciosa¹¹⁰, que, caso não ajustem sua conduta a interpretação que ela faz da Convenção, se arrisquem que, submetido um caso a seu conhecimento e resolução que diga a relação de como se deve proceder, declare a responsabilidade internacional do respectivo Estado. E aos demais Estados, lhes proporciona uma orientação para o pleno e cabal respeito aos direitos humanos que se comprometeram a respeitar, seja por serem partes da Convenção, seja porque são de outros instrumentos jurídicos internacionais.”¹¹¹

Assim, para os Estados-membro da OEA, as opiniões consultivas são fontes que contribuem de forma preventiva para almejar o respeito e garantia aos direitos humanos, bem como são guias de resolução de conflitos que envolvam esses direitos, afim de evitar eventuais vulnerabilidades de direitos humanos.

Na mesma lógica, o Estado-membro que não busca se adequar ao controle de convencionalidade exercido outrora pela opinião consultiva, corre sério risco de sofrer punições pela sua omissão, refletidos na função contenciosa da Corte.

O Brasil tende a seguir uma linha de aplicação de opiniões consultivas da Corte no ordenamento jurídico através da jurisprudência nacional, como é o caso da Opinião Consultiva nº 5 e nº 16, que, consoante análise feita por Nadia de Araújo, tiveram consequências para o direito brasileiro no sentido de adequação às interpretações realizadas pela Corte.¹¹²

¹⁰⁹ Opinião consultiva nº 24/2017, p. 94.

¹¹⁰ O Brasil reconheceu a função contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

¹¹¹ Opinião consultiva nº 24/2017, p. 36.

¹¹² ARAÚJO 2005.

Ainda não há aplicação jurisprudencial nos tribunais brasileiros sobre a opinião consultiva nº 24/2017, uma vez que ela é recentíssima. Entretanto, face à aplicabilidade de outras opiniões consultivas pelo ordenamento jurídico brasileiro, a opinião consultiva nº 24/2017 tem grandes possibilidades de emprego pela jurisprudência nacional, de forma a basear acórdãos e decisões.

Nesse sentido, vislumbro que os impactos que o referido parecer consultivo terão no ordenamento jurídico, legitimarão o efetivo respeito ao direito à identidade auto percebida, princípio da dignidade da pessoa humana das pessoas trans, direito à personalidade contido nos dados registrares, bem como implicará na coibição à violência de gênero.

Trará como consequências futuras, a adoção pelo Estado Brasileiro, de um procedimento de retificação de registro civil que atenda a adaptação integral da identidade de gênero auto-percebida, mediante simplificação e uniformidade dos processos administrativos, bem como lastreados única e exclusivamente na auto-percepção do requerente, sendo inexigíveis laudos médicos e psicológicos para tanto, ou cirurgias e terapias hormonais.

Igualmente, esse procedimento a ser adotado será confidencial, rápido e gratuito, e de preferência administrativo. Sobre os menores de 18 anos, deverão ser respeitos seus interesses e vontades, tendo em vista o princípio do melhor interesse do menor.

Vale ressaltar que, a lei João Nery, se aprovada, normatizará a aplicabilidade da opinião consultiva nº 24/2017, uma vez que engloba todos os procedimentos demandados por esta. Além disso, se espera que o parecer em comento traga novo fôlego à tramitação do projeto de lei João Nery na Câmara,

uma vez que a proposta tramita há quase cinco anos, sofrendo grande resistência pela bancada conservadora.¹¹³

¹¹³ Disponível em: <https://www.geledes.org.br/a-invisibilidade-das-pessoas-transgeneros-no-brasil/>

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A identidade, é também direito à personalidade, contido na autopercepção individual, que se consubstanciam em características unas que nos distinguem uns dos outros, numa autoafirmação. As identidades de gênero seriam instituídas pelas diversas expressões, na autodeclaração particular, através da performatividade linguística pessoal.

Lado outro, é que, se o indivíduo se identifica como um conjunto de características mediante a performatividade linguística, os documentos registrares igualmente o identificam como um cidadão perante a sociedade, com nome, sexo, filiação, nacionalidade e naturalidade. É preciso que se tenha essa identificação social, para que ocorra a integração social como pessoa capaz de direitos e deveres.

Imprescindível se mostra a adequação da identidade de gênero autopercebida nos registros civis, para o pleno gozo dos direitos da personalidade. O contrário revela profunda violação aos direitos humanos, uma vez que a falta de reconhecimento da identidade, pode implicar que a pessoa não conte com constância legal de sua existência, dificultando o pleno exercício de seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais”.¹¹⁴

Da mesma forma, a inadequação do registro civil e a identidade autopercebida, gera profundos danos ao indivíduo, como implicação das situações vexatórias e constrangedoras que ocorrem, gerando exclusão e discriminação social, que por sua vez, gera vulnerabilidade social, como barreiras no acesso à educação básica e superior e ao mercado de trabalho, ainda que se tenha

¹¹⁴ NICÁCIO 2017, p. 7 APUD Corte IDH. *Caso Gelman Vs. Uruguay*. §§122, 123.

qualificação profissional.¹¹⁵ Nesse sentido, há perpetuação de uma violência simbólica e jurídica, relegando o indivíduo à completa inexistência.

Não há dúvidas que as pessoas trans tem o direito de identificar-se com o que se tornaram ao longo do desenvolvimento de sua personalidade, e a sua identidade de gênero autopercebida vai corresponder ao reconhecimento jurídico de projeção da personalidade, que se relaciona com o papel de gênero assumido e desempenhado pelo sujeito, que pode ou não coincidir com o seu sexo biológico.¹¹⁶ Apesar disso, tem-se enorme insegurança jurídica na obtenção desse direito tão basilar e personalíssimo.

Atualmente, o Brasil já reconhece o uso do nome social para vários âmbitos da vida civil da pessoa trans, evitando-se assim, a exposição desnecessária da sua imagem e o constrangimento causado pela inadequação do nome com a sua identidade.

Entretanto, esta medida é apenas um paliativo, atuando apenas como forma de tratamento, não sendo apto para que o indivíduo exerça todas as suas formas de cidadania, fazendo-se necessário para isso, que haja o pleito na esfera judicial para obtenção da retificação registral.

Ainda, o recentíssimo parecer consultivo nº 24/2017, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, solicitada pela Costa Rica em 18 de maio de 2016, traz os entendimentos corretos sobre a tutela dos art. 11.2, 18 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, traduzidas em reconhecimento da retificação registral, de acordo com a identidade de gênero autopercebida, bem como os procedimentos julgados corretos para tanto.

¹¹⁵ NICÁCIO 2017, p. 7 APUD PRADO 2016, p. 321- 338.

¹¹⁶ RICHARTZ 2016, p. 82 APUD GONÇALVES 2014, p. 209.

Também figurou como tema, a adoção de um procedimento administrativo em detrimento do processo de retificação do registro civil por via judicial, face à necessidade de simplificação desse procedimento.

Ressalte-se que, as opiniões consultivas, por mais que não tenham caráter vinculante como os julgamentos da corte interamericana, tem incorporação com força normativa na jurisprudência nacional, dando embasamento teórico e orientando assuntos conexos a essas.

O parecer trouxe uma interpretação que protege efetivamente o direito à identidade de gênero autopercebida, uma vez que os procedimentos de retificação registral das pessoas trans, mais adequados, a serem implementados pelos Estados-membros signatários da Convenção, seriam focados na adaptação integral da identidade de gênero autopercebida; baseados unicamente no consentimento livre e esclarecido do requerente, sem exigir requisitos como certificações médicas e / ou psicológicas ou outros que não sejam razoáveis ou patológicos; amplamente confidenciais e os documentos de identidade não devem refletir mudanças na identidade de gênero; rápidos e gratuitos; inexigíveis as operações cirúrgicas e / ou hormonais; administrativos, pela sua rapidez procedimental. Sobre as crianças trans, o procedimento também deverá atender o princípio do melhor interesse do menor.

Não houve aplicação do referido parecer nos tribunais brasileiros, posto que ela é recente. Contudo, tendo em vista a aplicabilidade de outras opiniões consultivas pelo ordenamento jurídico brasileiro, a opinião consultiva nº 24/2017 tem grandes possibilidades de emprego pela jurisprudência nacional, de forma a basear acórdãos e decisões.

Deste modo é que, os impactos que o parecer nº 24/2017 terão no nosso ordenamento jurídico será extremamente positivo, pois legitimarão o efetivo respeito ao direito à identidade auto percebida, princípio da dignidade da pessoa

humana das pessoas trans, direito à personalidade contido nos dados registrais, bem como implicará na coibição à violência de gênero, que infelizmente é a realidade brasileira atual.

Não podemos esquecer também que está em trâmite ainda o projeto de lei nº 5002/2013, que trata justamente dos assuntos abrangidos pela opinião consultiva, e, muito embora seja anterior, traz a normatização desta.

Além disso, se espera que o parecer em comento traga novo fôlego à tramitação do projeto de lei João Nery na Câmara, uma vez que a proposta tramita há quase cinco anos, sofrendo grande resistência pela bancada conservadora.¹¹⁷

¹¹⁷ Disponível em: <https://www.geledes.org.br/a-invisibilidade-das-pessoas-transgeneros-no-brasil/>

9. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nadia de. **A influência das Opiniões Consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro.** *Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, Nº 6 - Junho de 2005.*

Disponível em:
<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32001-37559-1-PB.pdf>>. Acesso em: 06 de jan. de 2018.

BERENICE, Bento. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual.** Rio de Janeiro: Garamont, 2006.

BRASIL. **Projeto de lei nº 5002 (2013).** Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>>. Acesso em: 25 jan. de 2018.

BUTLER, Judith P. **Bodies that Matter.** New York: Routledge, 1993.
Disponível em:
<<https://warwick.ac.uk/fac/arts/english/currentstudents/pg/masters/modules/femlit/bodies-that-matter.pdf>>. Acesso em: 23 dez. de 2017.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão de identidade;** tradução, Renato Aguiar. — Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
Disponível em:
<<https://cadernoselivros.files.wordpress.com/2017/04/butler-problemasdegenero-ocr.pdf>>. Acesso em: 24 dez. de 2017.

CARDOSO, Fernando Luiz. **O conceito de orientação sexual na encruzilhada entre sexo, gênero e motricidade.** *Interam. j. psychol.,* Porto Alegre, v. 42, n. 1, p. 69-79, abr. 2008. Disponível em:
<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034969020080010100008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 03 jan. 2018.

CECCARELLI, Paulo Roberto. **Transexualismo e identidade sexuada.** in Viviani, A., (Org.). *Temas da Clínica Psicanalítica*, São Paulo, Experimento, 137-147, 1998. Disponível em <http://ceccarelli.psc.br/pt/?page_id=260>. Acesso em: 28 dez. de 2017.

CLÁPIS, Alexandre Laizo. **Lei de registros públicos: comentada;** coordenação José Manuel de Arruda Alvim Neto, Alexandre Laizo Clápis, Everaldo Augusto Cambler. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GIMENES, Gabriela. **Da cirurgia de transgenitalização.** Disponível em: <<https://ggimenes.jusbrasil.com.br/artigos/252567657/da-cirurgia-de-transgenitalizacao>>. Acesso em: 12 jan. de 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral.** São Paulo: Saraiva, 2014.

LUCAS, D.C. **A identidade como memória biográfica do corpo e sua proteção jurídica: itinerários de um paradoxo, 2012.** Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5571/1/20943787.pdf>>. Acesso em: 12 jan. de 2018.

MARIA HELENA DINIZ. **O Estado Atual do Biodireito.** 8ª edição. Editora Saraiva. 2011.

NICÁCIO, Camila Silva. **Observações da Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais em relação à opinião consultiva solicitada pelo Estado da Costa Rica. Belo Horizonte, 2017.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/costaricaoc24/42_cdh_ufmg.pdf>. Acesso em: 06 de jan. de 2018.

OLIVEIRA, Maria Izabel Pinto de, e BARRETO, Wanderlei de Paula. **Direito à identidade como direito à personalidade.** *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, v. 10, n. 1, jan./jun. 2010 - ISSN 1677-6402. Disponível em: <

<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1439>>.

Acesso em: 12 jan. de 2018.

REIS, Neilton dos, e PINHO, Raquel. **Gêneros não-binários: identidades, expressões e educação**. Revista Reflexão e Ação, Santa Cruz do Sul, v. 24, n. 1, p. 7-25, Jan./Abr. 2016. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/reflex/index>>. Acesso em: 12 nov. de 2017.

RICHARTZ, Ana Paula Schmitt. **O direito à mudança de prenome e de gênero de pessoas transexuais à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. Florianópolis, 2016.

ROCHA, Cássio Bruno Araújo. **Um pequeno guia ao pensamento, aos conceitos e à obra de Judith Butler**. Cadernos Pagu. Ed. 43, julho-dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010483332014000200507>. Acesso em: 03 jan. de 2018.

SALIN, Sara. **Judith Butler e a Teoria Queer**; Tradução e notas Guacira Lopes Louro. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 1: Lei de Introdução e Parte Geral** / Flávio Tartuce. – 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THE YOGYAKARTA PRINCIPLES PLUS 10. Disponível em: <<https://yogyakartaprinciples.org/principles-en/yp10/>>. Acesso em: 22 nov. de 2017.